



Prefeitura Municipal  
**ENCRUZILHADA DO SUL**

PROJETO DE LEI Nº. 024/2024.

Câmara Municipal de Encruzilhada do Sul

PROTÓCOLO  
Hora: 15:04h Nº 16908  
Em: 08/04/24  
Responsável: [Assinatura]

Altera disposições de cargos previstos na Lei nº 3.427/2014 e dá outras providências.

**Art. 1º** Altera o Anexo I – Atribuições dos Órgãos e Cargos em Comissão – da Lei nº 3.427, de 25 de novembro de 2014, para que as atribuições dos seguintes cargos passem a vigorar com a seguinte redação:

**“CARGO: ENCARREGADO DE SERVIÇOS GERAIS  
PADRÃO CC 1 ou FG 1**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** coordenar e controlar a execução de tarefas correspondente a serviços gerais em todas as secretarias municipais.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** coordenar e controlar a execução das multitarefas que servem de ajuda nos mais variados setores da estrutura administrativa, facilitando e auxiliando o trabalho de todos os outros profissionais; orientar equipes ou grupos de servidores na execução de serviços em determinado setor, departamento, canteiro de obra ou repartição pública em que for incumbido; distribuir as tarefas entre os subordinados postos sob sua gerência, bem como elaborar escalas de trabalho se necessário; promover o cumprimento das ordens, orientações e instruções dos superiores hierárquicos; exercer outras atividades pertinentes que lhe forem delegadas.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- Carga horária: à disposição do Prefeito Municipal

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- Idade: no mínimo de 18 anos
- Escolaridade: séries iniciais.
- Outras: contato com o público, o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.

**RECRUTAMENTO:**

Indicação pelo Prefeito Municipal”



Prefeitura Municipal  
**ENCRUZILHADA DO SUL**

**“CARGO: ENCARREGADO DE SERVIÇOS  
PADRÃO CC 1 OU FG 1**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** Coordenar e controlar a execução de serviços gerais de apoio ao funcionamento da Casa de Passagem ou instituição para a qual for designado, atendendo as demandas determinadas pela secretaria de lotação.

**EXEMPLO DE ATRIBUIÇÕES:** Coordenar e controlar a execução das multitarefas de apoio à manutenção e regular funcionamento da Casa de Passagem ou instituição para a qual for designado, facilitando e auxiliando o trabalho de todos os outros profissionais que exercem funções na instituição; orientar e supervisionar as equipes de servidores na execução de serviços gerais; distribuir as tarefas entre os subordinados e zelar para que sejam desenvolvidas com eficiência, bem como elaborar escalas de trabalho se necessário; promover o cumprimento das ordens, orientações e instruções dos superiores hierárquicos; exercer outras atividades pertinentes que lhe forem delegadas.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- Carga horária: à disposição do Prefeito Municipal

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- Idade: no mínimo de 18 anos
- Escolaridade: séries iniciais
- Outras: contato com o público, o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.
- Ser servidor de cargo de provimento efetivo.

**RECRUTAMENTO:**

Indicação pelo Prefeito Municipal”



**“CARGO: ENCARREGADO DE SERVIÇOS DA JUNTA MILITAR**

**PADRÃO CC 1 ou FG 1**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** encarregar-se pela coordenação e gerenciamento dos serviços de alistamento militar dos brasileiros, inspeções de saúde e expedição de documentos militares, procedendo de acordo com as normas vigentes;

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** estabelecer metas de atuação e de organização dos serviços, de modo a bem cumprir os serviços de responsabilidade da Junta Militar; manter estreita relação e interlocução com o Exército, zelando pela otimização, organização e eficiência dos serviços prestados; levar ao conhecimento do superior imediato, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior; dar conhecimento ao superior hierárquico de todos os fatos ocorridos e de outros que tenha realizado por iniciativa própria; promover reuniões periódicas com os auxiliares de serviço; coordenar a expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais cuja execução cumpra-lhe fiscalizar; representar o superior hierárquico, quando designado; assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional do superior hierárquico, dando-lhe conhecimento, posteriormente; elaborar correspondências em geral; organizar eventos relacionados ao serviço; exercer outras atividades pertinentes que lhe forem delegadas.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- Carga horária: à disposição do Prefeito Municipal

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- Idade: no mínimo de 18 anos
- Escolaridade: ensino fundamental incompleto
- Outras: contato com o público, o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.

**RECRUTAMENTO:**

Indicação pelo Prefeito Municipal”



**“CARGO: CHEFE DE SETOR DE PROTOCOLO**

**PADRÃO CC 2 ou FG 2**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** gerenciar os serviços de protocolo do Centro Administrativo da Prefeitura Municipal, organizando e supervisionando o recebimento, triagem por matéria e encaminhamento das petições, requerimentos e recursos administrativos aos órgãos, departamentos, setores e respectivas autoridades municipais competentes.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** estabelecer diretrizes, orientações e metas de atuação para o protocolo, promovendo ações para a eficiência e agilização na tramitação dos processos administrativos; orientar os servidores que lhe forem subordinados na execução dos serviços afetos ao protocolo; promover reuniões periódicas com os auxiliares de serviço, servidores públicos e demais autoridades municipais, visando a regularidade e aprimoramento do serviço; manter constante interlocução com os órgãos e setores municipais; zelar pela correta distribuição dos protocolos aos órgãos, departamentos e repartições competentes para processar e apreciar a demanda; atender os munícipes em questões relacionadas ao protocolo e tramitação de demandas, quando solicitado; exercer outras atividades correlatas e pertinentes atribuições que lhe forem delegadas.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- Carga horária: à disposição do Prefeito Municipal

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- Idade: no mínimo de 18 anos
- Escolaridade: ensino fundamental incompleto
- Outras: contato com o público, o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.

**RECRUTAMENTO:**

Indicação pelo Prefeito Municipal”



**“CARGO: CHEFE DE SETOR DE IDENTIFICAÇÃO  
PADRÃO CC 2 OU FG 2**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** gerenciar e supervisionar as atividades referentes ao convênio com o FGTAS e convênio com SSP/RS, para a regular prestação de serviços de confecção de carteira de identidade e correlatos, observando as diretrizes e orientações da secretaria de lotação.

**EXEMPLO DE ATRIBUIÇÕES:** gerenciar a organização e supervisionar os serviços atribuídos ao setor; manter relação e interlocução com os órgãos e entes públicos envolvidos no convênio, zelando pela otimização, organização e eficiência dos serviços prestados; levar ao conhecimento do superior imediato, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior; dar conhecimento ao superior hierárquico de todos os fatos ocorridos e de outros que tenha realizado por iniciativa própria; zelar pelo cumprimento das ordens, orientações e instruções dos superiores hierárquicos; promover reuniões periódicas com os auxiliares de serviço; coordenar a expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais cuja execução cumpra-lhe fiscalizar; representar o superior hierárquico, quando designado; assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional do superior hierárquico, dando-lhe conhecimento, posteriormente; elaborar correspondências em geral; organizar eventos relacionados ao serviço; atender e orientar os munícipes, quando solicitado; realizar outras tarefas correlatas.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- Carga horária: à disposição do Prefeito Municipal

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- Idade: no mínimo de 18 anos
- Escolaridade: ensino fundamental incompleto
- Outras: contato com o público, o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.

**RECRUTAMENTO:**

Indicação pelo Prefeito Municipal”



**“CARGO: CHEFE DE SETOR DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR  
PADRÃO CC 2 ou FG 2**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** organizar, gerenciar e supervisionar os serviços relacionados à previdência municipal – Regime Próprio de Previdência Social.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** orientar e supervisionar os processos de concessão de benefícios previdenciários, de registro destes junto ao Tribunal de Contas do Estado e de recolhimento de contribuições previdenciárias; manter atualizados os cadastros de beneficiários da previdência municipal, promovendo recadastramentos e atualizações, sempre que necessário; manter estreita relação e interlocução com o Conselho Municipal de Previdência e demais instituições relacionadas à previdência social; zelar pelo constante aprimoramento das sistemáticas relacionadas à previdência municipal; gerenciar as atividades afetas à compensação previdenciária; exercer outras atividades correlatas e pertinentes atribuições que lhe forem delegadas.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- Carga horária: à disposição do Prefeito Municipal

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- Idade: no mínimo de 18 anos
- Escolaridade: ensino fundamental completo
- Outras: contato com o público, o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.

**RECRUTAMENTO:** Indicação pelo Prefeito Municipal”



**“CARGO: CHEFE DE EQUIPE DE EXECUÇÃO  
PADRÃO CC 2 OU FG 2**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** chefiar, gerenciar e fiscalizar a execução de serviços de infraestrutura urbana e rural.

**EXEMPLO DE ATRIBUIÇÕES:** chefiar as equipes que lhe forem designadas, gerenciando, orientando e fiscalizando a execução dos respectivos serviços; orientar sobre a logística, insumos e instrumentos necessários para o serviço; organizar escalas de serviço, quando for o caso; zelar pela otimização, organização e eficiência dos serviços sob sua responsabilidade; levar ao conhecimento do superior imediato, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior; dar conhecimento ao superior hierárquico de todos os fatos ocorridos e de outros que tenha realizado por iniciativa própria; promover reuniões periódicas com os subordinados; coordenar a expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais cuja execução cumpre-lhe fiscalizar; representar o superior hierárquico, quando designado; assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional do superior hierárquico, dando-lhe conhecimento, posteriormente; exercer outras pertinentes que lhe forem delegadas.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- Carga horária: à disposição do Prefeito Municipal

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- Idade: no mínimo de 18 anos
- Escolaridade: ensino fundamental incompleto
- Outras: contato com o público, o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.

**RECRUTAMENTO:**

Indicação pelo Prefeito Municipal”



Prefeitura Municipal  
**ENCRUZILHADA DO SUL**

**“CARGO: COORDENADOR DE ALMOXARIFADO  
PADRÃO CC 3 ou FG 3**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** coordenar e gerenciar o almoxarifado municipal, estabelecendo diretrizes, orientações e metas para o setor.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** promover o planejamento e acompanhamento das ações no que se refere aos expedientes de entradas e saídas de material, supervisionando as ações do almoxarife; gerenciar o software controlador e zelar pela correta alimentação de dados; orientar os fluxos e formas de serviços; promover a integração das compras das secretarias; realizar a comunicações com os outros órgãos e setores; sugerir ações para a otimização das compras, fazer o controle geral de materiais e alertar sobre os níveis de estoques de insumos de uso contínuo; receber reclamações e sugestões; dar suporte às repartições municipais, relacionado ao serviço de seu setor; emitir relatórios quando solicitados ou pertinentes; coordenar e fiscalizar as atividades de seus subordinados; manter estreita relação e interlocução com as secretarias municipais; exercer outras atividades correlatas e pertinentes atribuições que lhe forem delegadas.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- Carga horária: à disposição do Prefeito Municipal

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- Idade: no mínimo de 18 anos
- Escolaridade: ensino fundamental completo
- Outras: contato com o público, o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.”



**“CARGO: CHEFE DE SETOR DE EDITAIS E CONTRATOS  
PADRÃO CC 2 ou FG 2**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** Chefiar o Setor de Editais e Contratos, gerenciando e supervisionando os serviços de tramitação, processamento, elaboração e publicação de editais, contratos e instrumentos correlatos.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** Chefiar o setor, gerenciando os serviços de confecção de contratos, aditivos, apostilamentos, termos de convênios, de concessões, de permissões e de autorizações; zelar pela manutenção dos insumos e materiais de expediente necessários para o regular funcionamento do setor; gerenciar e supervisionar a alimentação de softwares ou planilhas de controle do serviço, bem como a publicação de contratos; promover diretrizes e fluxos tendentes à otimização das tramitações e à eficiente logística para a colheita de assinatura de contratos e instrumentos correlatos; manter estreita relação e interlocução com a Procuradoria-Geral do Município e órgãos municipais envolvidos em contratações instrumentalizadas no setor; formular consultas à Procuradoria quando houver dúvidas sobre a confecção contratual; promover os ajustes de teor de minuta contratual quando solicitados ou autorizados pelas autoridades competentes; promover reuniões com os subordinados e demais servidores ou autoridades interessadas na respectiva pauta; prestar informações às partes legitimamente interessadas sobre a situação e o andamento de elaborações de contratos ou instrumentos afins; exercer outras atividades correlatas e pertinentes atribuições que lhe forem delegadas.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- Carga horária: à disposição do Prefeito Municipal

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- Idade: no mínimo de 18 anos
- Escolaridade: ensino médio completo
- Outras: contato com o público, o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.

**RECRUTAMENTO:** Indicação pelo Prefeito Municipal.”



Prefeitura Municipal  
**ENCRUZILHADA DO SUL**

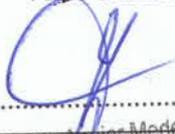
**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Gabinete do Prefeito de Encruzilhada do Sul, ....de.....de 2024.

Benito Fonseca Paschoal,  
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Fabiano Soares de Freitas,  
Chefe de Gabinete resp. pela Sec. Mun. da Administração.

Visto Jurídico.

  
.....  
Milian Caster Aguiar Medeiros  
OAB/RS 103.383  
Assessor Especial Jurídico  
Portaria 12.413/2021



Prefeitura Municipal  
**ENCRUZILHADA DO SUL**

## Mensagem

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

É com satisfação que cumprimentamos os eminentes membros do Poder Legislativo Municipal, oportunidade em que encaminhamos Projeto de Lei que altera disposições de cargos previstos na Lei nº 3.427/2014 e dá outras providências.

Justificamos a presente proposição como medidas a sanar as inconstitucionalidades declaradas nos autos da ADI nº 70085776763, relativas às inadequações nas atribuições de cargos comissionados.

Ademais, esclarecemos que as atribuições que possuíam vícios são oriundas da Lei nº 3.646, de 14/07/2017, que, com a aprovação desta, serão corrigidas e adequadas às exigências constitucionais.

Em face do exposto, solicitamos a apreciação e conseqüente aprovação do presente Projeto de Lei.  
Encruzilhada do Sul, ..... de ..... de 2024.



Benito Fonseca Paschoal,  
Prefeito Municipal.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LUJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA DO SUL. LEI MUNICIPAL N. 3.427/2014 E ALTERAÇÕES. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. EXIGÊNCIA DE FUNÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ACESSORAMENTO. RELAÇÃO NECESSÁRIA DE CONFIANÇA. DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PARCIAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS.**

1. Preliminar de inépcia da inicial afastada. Na peça exordial, a causa de pedir está constituída por fundamentos jurídicos específicos em relação ao pedido, é dizer, indica de forma suficiente os argumentos de inconstitucionalidade do ato normativo impugnado e das normas constitucionais violadas. Lei Municipal objeto da ação de controle de constitucionalidade devidamente colacionada na petição inicial. Demais, a parte requerente acostou diversos documentos embasando seu pedido. Logo, a petição inicial atende aos requisitos previstos no art. 319 do CPC e do art. 3º da Lei Federal n. 9.868/99.

2. Ação que tem por objeto o reconhecimento da inconstitucionalidade de parte do art. 1º da Lei Municipal n. 3.427/14, de Encruzilhada do Sul, e de parte de seu Anexo I, que descreve as atribuições dos cargos em comissão criados. Assim, a controvérsia é relativa à inconstitucionalidade de cargos em comissão sob fundamento, em suma, de não se destinarem apenas às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, violando o inc. V do art. 37 da Constituição Federal e o art. 32, *caput*, da Constituição Estadual.

3. A Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, com exceção dos cargos em comissão, conforme disposto no inc. II de seu art. 37. Depreende-se das normas constitucionais que a regra é o acesso aos cargos públicos por meio de concurso público e de provimento efetivo. Nesse sentido, visa-se à garantia da igualdade e da impessoalidade na Administração Pública.

4. Portanto, a exceção ao acesso a cargo público sem concurso público, como é o caso do cargo em comissão, deve possuir fundamento constitucional que a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

justifique. Nesse passo, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.041.210 (Tema 1010), o Supremo Tribunal Federal estabeleceu requisitos para que se justifique constitucionalmente a exceção à obrigatoriedade do concurso público na hipótese do cargo de provimento em comissão. Por conseguinte, no que importa ao presente caso, a criação de cargos em comissão apenas é admitida constitucionalmente quando (a) se destinar para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, de modo que não se presta para atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; (b) pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo; e (c) as atribuições do cargo estiverem descritas na própria lei de forma clara e objetiva. Nessa perspectiva, é possível dessumir um ônus constitucional do legislador e, em certo grau, da própria Administração Pública – cuja iniciativa para propor leis que disponham sobre cargos é de sua competência privativa – para demonstrar, de forma razoável e suficiente, que as atribuições dos cargos em comissão são destinadas a funções de direção, chefia e assessoramento, sob pena de inconstitucionalidade. Portanto, não basta a simples nomenclatura do cargo.

5. Na presente hipótese, vislumbra-se que as atribuições dos cargos de Chefe de Equipe de Execução, Encarregado de Serviços Gerais, Encarregado de Serviços, Encarregado de Serviços da Junta Militar, Chefe de Setor de Protocolo, Chefe de Setor de Identificação e Coordenador de Editais e Contratos correspondem a funções burocráticas e operacionais da Administração Pública. Por sua vez, o cargo de Coordenador de Almojarifado possui diversas atividades que não se revelam de chefia, direção ou assessoramento, sendo que, nas demais, não se constata a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado para justificar constitucionalmente a criação do referido cargo em comissão.

6. De outro lado, as atribuições descritas para o cargo de Chefe de Setor de Previdência do Servidor revelam, de fato, funções de chefia e direção consubstanciadas em “programar, supervisionar e elaborar ações de previdência do servidor”. Com efeito, a descrição constante na “síntese das atribuições” do cargo e a demonstração razoável de que as suas funções consistem em chefia e direção do Regime



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

Próprio da Previdência Social do ente municipal revelam a constitucionalidade, em tese, da norma criadora do cargo.

7. Destarte, com exceção do cargo de *Chefe de Setor de Previdência do Servidor*, levando em conta o art. 29 da CF e o art. 8º da Constituição Estadual, a lei municipal objeto desta ação de controle concentrado de constitucionalidade incorre em vício de inconstitucionalidade material por violar o art. 37, inc. II e V, da Constituição Federal, bem como os artigos 20, *caput* e §4º, e 32 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Em vista de razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, com respaldo no art. 27 da Lei n. 9.868/99, devem ser postergados os efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade para 180 dias a partir da publicação do acórdão. Precedentes deste Órgão Especial.

**JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. UNÂNIME.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)	COMARCA DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	PROPONENTE
CAMARA DE VEREADORES DE ENCRUZILHADA DO SUL	REQUERIDO
MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA DO SUL	REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO	INTERESSADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em afastar a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

julgar parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade com efeitos a partir de 180 dias da data de publicação do acórdão.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE), DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, DES. IRINEU MARIANI, DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ, DES. GUNTHER SPODE, DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.ª VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES.ª LIZETE ANDREIS SEBEN, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. GIOVANNI CONTI, DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, DES. RICARDO TORRES HERMANN, DES. ALBERTO DELGADO NETO, DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT E DES. NIWTON CARPES DA SILVA.**

Porto Alegre, 17 de novembro de 2023.

**DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET,**

Relatora.

## RELATÓRIO

**DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET (RELATORA)**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, para o fim de declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 1º e de parte do Anexo I da Lei n.º 3.427, de 25 de novembro de 2014, do MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA DO SUL, que dispõe sobre a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

estrutura administrativa da Prefeitura do referido Município e dá outras providências, *“especificamente em relação aos cargos em comissão de Chefe de Setor de Previdência do Servidor, Coordenador de Almoxarifado, Coordenador de Editais e Contratos, Encarregado de Serviços Gerais, Chefe de Equipe de Execução, Encarregado de Serviços da Junta Militar, Chefe de Setor de Protocolo e Chefe de Setor de Identificação”.*

Nas razões expostas na inicial, sustentou que, em suma, a Lei Municipal n. 3.427/14 e seu Anexo I criaram cargos em comissão em desrespeito à Constituição Estadual e à Constituição Federal. Asseverou que as atribuições dos cargos em comissões instituídos não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento, configurando vício de inconstitucionalidade material. Alegou violação aos artigos 20, *caput* e §4º, 32, *caput*, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e do art. 37, II e V, da Constituição Federal. Discorreu sobre o conceito e requisitos dos cargos em comissão com base na doutrina. Aduziu que o cargo em comissão compreende as ideias de excepcionalidade, chefia, confiança e livre nomeação e exoneração. Ressaltou que a confiança inerente ao cargo em comissão não é aquela comum, mas, sim, especial e essencial para a consecução das diretrizes traçadas pelos agentes políticos, própria de altos cargos. Defendeu que não basta que o nome do cargo remeta a funções que exigem tal confiança, de modo que se faz necessário que as atribuições reflitam essa natureza. Argumentou que tais requisitos não estão presentes nos cargos criados pela lei municipal objeto da presente demanda, pois consistem em atividades permanentes e burocráticas. Apontou que a circunstância de grande parte dos cargos exigirem qualificações mínimas muito modestas evidencia a não caracterização da confiança necessária. Frisou também que a maioria das atribuições possui descrições genéricas e imprecisas. Citou o julgamento do STF no RE n. 1.041.210, expondo os requisitos necessários para a criação de cargos em comissão. Colacionou precedentes do TJRS, pugnano pela inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados.

Citado, o Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção dos dispositivos em questão com fundamento na presunção de constitucionalidade (fl. 552).

O Município de Encruzilhada do Sul apresentou informações (fl. 560-570), requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da petição inicial por carência



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

de adequada fundamentação e, no mérito, a total improcedência da ação constitucional; subsidiariamente, a aplicação da técnica da redução de texto apenas dos trechos considerados inconstitucionais ou a modulação de efeitos da decisão.

A Câmara Municipal de Vereadores de Encruzilhada do Sul deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 578).

Em parecer (fls. 583-599), a eminente Procuradora-Geral de Justiça em exercício, Josiane Superti Brasil Camejo, opinou pelo não acolhimento da preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pela procedência da ação.

É o relatório.

## VOTOS

### DES.<sup>a</sup> LAURA LOUZADA JACCOTTET (RELATORA)

*Ab initio*, adianto que é caso de afastar a preliminar de inépcia da inicial invocada pelo Município de Encruzilhada do Sul.

Não merece prosperar o argumento de que a petição inicial “*se mostra genérica em sua causa de pedir, não especificando minimamente os fundamentos que estariam representando as supostas inconstitucionalidades relativamente a cada um dos conjuntos de atribuições de cargos impugnados e, assim, prejudicando o exercício do contraditório*”.

Na peça exordial, a causa de pedir está constituída por fundamentos jurídicos específicos, é dizer, indica, de forma suficiente, os argumentos de inconstitucionalidade do ato normativo impugnado e das normas constitucionais violadas.

Há de se ressaltar que a Lei Municipal objeto da ação de controle de constitucionalidade está devidamente apresentada na petição inicial. Demais, a parte requerente acostou diversos documentos embasando o seu pedido.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

Logo, a petição inicial atende aos requisitos previstos no art. 319 do CPC<sup>1</sup> e do art. 3º da Lei Federal n. 9.868/99<sup>2</sup>.

Nessa direção, há precedentes deste Órgão Especial, *verbis*:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. CARGOS EM COMISSÃO. DIRIGENTE DE NÚCLEO. CHEFE DE TURMA. ATRIBUIÇÕES. DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. Não é inepta a petição inicial que indica, de forma suficiente, os pedidos e a causa de pedir. 2. É inconstitucional a lei municipal que cria cargos em comissão, cujas atribuições não correspondam a de direção, chefia ou assessoramento. Art. 20 e 32 da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial. 3. Estando presentes as razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, deve ser modulada a eficácia da declaração de inconstitucionalidade para 180 dias após a intimação do julgado. Hipótese em que o imediato desligamento dos servidores poderia comprometer a continuidade do serviço público. Ação julgada procedente. Modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085612687, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 19-08-2022)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ. LEI - CAMAQUÃ Nº 1.551 DE 15JUN11. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO COM DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA. 1. A petição inicial preenche, adequadamente, os requisitos do artigo 319 do CPC e, por analogia, do art. 3º da Lei nº 9.868/99 expondo, de forma clara, o pedido e a causa de pedir, elucidando, já de início, na peça vestibular, que a presente ação direta de inconstitucionalidade se volta contra os cargos em comissão nela enunciados, tendo como fundamento a*

<sup>1</sup> Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

<sup>2</sup> Art. 3º A petição indicará: I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações; II - o pedido, com suas especificações. Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

**inadequação das atribuições descritas na lei com as normas constitucionais. Inépcia não configurada.** 2. A violação apontada diz respeito aos arts. 8º, caput; 20, caput e § 4º; e 32, caput, da CE-89, sendo a violação à Constituição Federal de cunho indireto, decorrente, apenas, da incidência do preceituado no art. 8º, caput, da CE-89. 3. Examinando os Anexos IV e V da referida lei, verifica-se que, de fato, relativamente aos cargos em comissão de Secretário Auxiliar; Chefe de Setor; Chefe de Seção; Assessor Administrativo; Encarregado de Serviços Gerais; e Assessor Técnico, estes possuem atribuições genéricas e imprecisas. Tal situação não está coadunada aos requisitos constitucionais materializados nos arts. 20, caput e § 4º; e 32, caput, da CE-89, bem como do art. 37, II e V, da CF-88, e ainda ao art. 8º, caput, da CE-89. 4. Diante dos efeitos do presente julgado e em observância ao comando do art. 27 da Lei nº 9.868/99 e por razões de segurança jurídica e interesse social, os efeitos da presente declaração vão modulados, com o diferimento da eficácia desta decisão pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir do trânsito em julgado. **PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084213271, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 21-08-2020) (Grifei)

Afasto, pois, a preliminar de inépcia da petição inicial.

Passo ao mérito.

A presente ação de controle concentrado de constitucionalidade tem por objeto o reconhecimento da inconstitucionalidade de parte do art. 1º da Lei Municipal n. 3.427/14, de Encruzilhada do Sul, e de parte de seu Anexo I (fls. 37-233), que descreve as atribuições dos cargos em comissão criados, *in litteris*:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

Lei nº 3.427 de 25 de novembro de 2014.

Dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura do Município de Encruzilhada do Sul e dá outras providências.

A Prefeita de Encruzilhada do Sul:

Faço saber, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 1º. A estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Encruzilhada do Sul, constitui-se dos seguintes órgãos, ora criados, diretamente subordinados ao Prefeito Municipal:

**I – ORGÃOS DE ACESSORAMENTO**

**1 – GABINETE DO PREFEITO**

(...)

XV. Encarregado de serviço da Junta Militar (Cargo criado pela Lei nº 3.646, de 14/07/2017)

(...)

**II – ORGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

**1 – SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

(...)

VIII. Coordenador de Editais e Contratos (Renomeado e remanejado para a Secret de Gestão e Governança pela LC 20/2022)

IX. Coordenador de Compras (Cargo extinto pela Lei nº 3.646, de 14/07/2017)

X. Coordenador de Almoxarifado

(...)

XIV. Chefe de setor de Previdência do Servidor

(...)

XVIII. Chefe de Setor do Protocolo (Cargo criado pela Lei nº 3.646, de 14/07/2017)

(...)

XXII. Encarregado de Serviços Gerais (3 CARGOS)

(...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LUJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

**3 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO**

(Unificada as estruturas das Secretarias Municipais de Planejamento e Habitação Popular e a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Mineração e Turismo, passando a se denominar SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO nos termos da Lei nº 3.646, de 14/07/2017)

(...)

XXI. Chefe de Setor de Identificação (Cargo criado pela Lei nº 3.646, de 14/07/2017)

(...)

XXIII. Encarregado de serviços gerais (02 cargos) (Cargo criado pela LC 20/2022)

(...)

**III – ORGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO ESPECÍFICA**

**1 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO, SANEAMENTO E VIAÇÃO  
URBANA**

(...)

X. Chefe de Equipe de Execução (2 CARGOS)

(...)

XIV. Encarregado de serviços gerais (06 cargos) (Cargo criado pela LC 20/2022)

(...)

**3 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E JUVENTUDE**

(...)

XV. Chefe de Equipe de Execução (Cargo criado pela Lei nº 3.646, de 14/07/2017)

XVI. Encarregado de Serviços Gerais (02) (Cargo criado pela Lei nº 3.646, de 14/07/2017)

(...)

**6 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE**

(...)

XXIII. Encarregado de Serviços (8 CARGOS)

(...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

**7 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E INCLUSÃO SOCIAL**

(...)

XI. Encarregado de Serviços (8 CARGOS)

(...)

**ANEXO I**

**ATRIBUIÇÕES DOS ORGÃOS E CARGOS EM COMISSÕES**

(...)

**CARGO: ENCARREGADO DE SERVIÇOS DA JUNTA MILITAR  
PADRÃO CC 1 ou FG 1**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** efetuar o alistamento militar dos brasileiros, procedendo de acordo com as normas vigentes; informar ao cidadão alistado sobre as providências a serem tomadas quando de sua mudança de domicílio.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** assessorar a organização dos serviços; levar ao conhecimento do superior imediato, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior; dar conhecimento ao superior hierárquico de todos os fatos ocorridos e de outros que tenha realizado por iniciativa própria; promover reuniões periódicas com os auxiliares de serviço; coordenar a expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais cuja execução cumpre-lhe fiscalizar; representar o superior hierárquico, quando designado; assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional do superior hierárquico, dando-lhe conhecimento, posteriormente; elaborar correspondências em geral; organizar eventos em geral; atender o público em geral; realizar outras tarefas afins.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- Carga horária: à disposição do Prefeito Municipal

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- Idade: no mínimo de 18 anos
- Escolaridade: ensino fundamental incompleto
- Outras: contato com o público, o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.

**RECRUTAMENTO:**

Indicação pelo Prefeito Municipal

(...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

**CARGO: COORDENADOR DE EDITAIS E CONTRATOS  
PADRÃO CC 3 ou FG 3**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** realizar todos os atos necessários para desenvolver editais.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** elaborar, redigir, estudar e examinar projetos; elaborar e redigir, documentos; solicitar a compra de materiais e equipamentos; executar as atividades de administração geral, controle de material e patrimônio; atender o público em geral; realizar outras tarefas afins.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- Carga horária: à disposição do Prefeito Municipal

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- Idade: no mínimo de 18 anos
- Escolaridade: ensino fundamental completo
- Outras: contato com o público, o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.

**RECRUTAMENTO:**

Indicação pelo Prefeito Municipal

(...)

**CARGO: COORDENADOR DE ALMOXARIFADO  
PADRÃO CC 3 ou FG 3**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** Coordenar a execução das ações relacionadas ao almoxarifado geral, controlar entradas e saídas de material, gerenciar software controlador, realizar relatórios quando solicitados, bem como executar demandas da Secretaria Municipal de Administração.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** elaborar, redigir, estudar e examinar projetos; elaborar e redigir, documentos; solicitar a compra de materiais e equipamentos; executar as atividades de administração geral, controle de material e patrimônio; atender o público em geral; realizar outras tarefas afins.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- Carga horária: à disposição do Prefeito Municipal

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- Idade: no mínimo de 18 anos
- Escolaridade: ensino fundamental completo
- Outras: contato com o público, o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.

**RECRUTAMENTO:**

Indicação pelo Prefeito Municipal

(...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

**CARGO: CHEFE DE SETOR DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR**  
**PADRÃO CC 2 ou FG 2**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** programar, supervisionar e elaborar ações de previdência do servidor, coordenadas pela Secretaria Municipal de Administração.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** assessorar a organização dos serviços; levar ao conhecimento do superior imediato, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior; dar conhecimento ao superior hierárquico de todos os fatos ocorridos e de outros que tenha realizado por iniciativa própria; promover reuniões periódicas com os auxiliares de serviço; coordenar a expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais cuja execução cumpra-lhe fiscalizar; representar o superior hierárquico, quando designado; assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional do superior hierárquico, dando-lhe conhecimento, posteriormente; elaborar correspondências em geral; organizar eventos em geral; atender o público em geral; realizar outras tarefas afins.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- Carga horária: à disposição do Prefeito Municipal

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- Idade: no mínimo de 18 anos
- Escolaridade: ensino fundamental incompleto
- Outras: contato com o público, o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.

**RECRUTAMENTO:**

Indicação pelo Prefeito Municipal

(...)

**CARGO: CHEFE DE SETOR DE PROTOCOLO**  
**PADRÃO CC 2 ou FG 2**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** efetuar entregas e registros de documentos recebidos e distribuídos.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** assessorar a organização dos serviços; levar ao conhecimento do superior imediato, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior; dar conhecimento ao superior hierárquico de todos os fatos ocorridos e de outros que tenha realizado por iniciativa própria; promover reuniões periódicas com os auxiliares de serviço; coordenar a expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais cuja execução cumpra-lhe fiscalizar; representar o superior hierárquico, quando designado; assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional do superior hierárquico, dando-lhe conhecimento, posteriormente; elaborar correspondências em geral; organizar eventos em geral; atender o público em geral; realizar outras tarefas afins.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- Carga horária: à disposição do Prefeito Municipal

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- Idade: no mínimo de 18 anos
- Escolaridade: ensino fundamental incompleto
- Outras: contato com o público, o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.

**RECRUTAMENTO:**

Indicação pelo Prefeito Municipal

(...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

**CARGO: ENCARREGADO DE SERVIÇOS GERAIS (3 CARGOS)  
PADRÃO CC 1 ou FG 1**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** realizar atividades de apoio a Secretaria de Administração, atender demandas coordenadas Secretaria Municipal da Administração.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** executar atividades operacionais de acordo com a determinação das necessidades da secretaria.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- Carga horária: à disposição do Prefeito Municipal

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- Idade: no mínimo de 18 anos
- Escolaridade: séries iniciais.
- Outras: contato com o público, o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.

**RECRUTAMENTO:**

Indicação pelo Prefeito Municipal

(...)

**CARGO: CHEFE DE SETOR DE IDENTIFICAÇÃO  
PADRÃO CC 2 OU FG 2**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** realizar atividades do convênio com o FGTAS e convênio com SSP/RS para convecção de carteira de identidade e atender demandas coordenadas Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

**EXEMPLO DE ATRIBUIÇÕES:** assessorar a organização dos serviços; levar ao conhecimento do superior imediato, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior; dar conhecimento ao superior hierárquico de todos os fatos ocorridos e de outros que tenha realizado por iniciativa própria; promover reuniões periódicas com os auxiliares de serviço; coordenar a expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais cuja execução cumpre-lhe fiscalizar; representar o superior hierárquico, quando designado; assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional do superior hierárquico, dando-lhe conhecimento, posteriormente; elaborar correspondências em geral; organizar eventos em geral; atender o público em geral; realizar outras tarefas afins.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- Carga horária: à disposição do Prefeito Municipal

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- Idade: no mínimo de 18 anos
- Escolaridade: ensino fundamental incompleto
- Outras: contato com o público, o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.

**RECRUTAMENTO:**

Indicação pelo Prefeito Municipal

(...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

**CARGO: ENCARREGADO DE SERVIÇOS GERAIS  
PADRÃO CC 1 ou FG 1**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** realizar atividades de apoio a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, atender demandas coordenadas Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** executar atividades operacionais de acordo com a determinação das necessidades da secretaria.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- Carga horária: à disposição do Prefeito Municipal

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- Idade: no mínimo de 18 anos
- Escolaridade: séries iniciais.
- Outras: contato com o público, o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.

**RECRUTAMENTO:**

Indicação pelo Prefeito Municipal

(...)

**CARGO: CHEFE DE EQUIPE DE EXECUÇÃO (2 CARGOS)  
PADRÃO CC 2 OU FG 2**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** executar demandas coordenadas pela Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo, Saneamento e Viação Urbana.

**EXEMPLO DE ATRIBUIÇÕES:** executar serviços coordenados pelo seu superior imediato.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- Carga horária: à disposição do Prefeito Municipal

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- Idade: no mínimo de 18 anos
- Escolaridade: ensino fundamental incompleto
- Outras: contato com o público, o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.

**RECRUTAMENTO:**

Indicação pelo Prefeito Municipal

(...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

**CARGO: ENCARREGADO DE SERVIÇOS GERAIS (03 CARGOS)  
PADRÃO CC 1 ou FG 1**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** realizar atividades de apoio a Secretaria de Obras, Urbanismo, Saneamento e Viação Urbana, atender demandas coordenadas Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo, Saneamento e Viação Urbana.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** executar atividades operacionais de acordo com a determinação das necessidades da secretaria.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- Carga horária: à disposição do Prefeito Municipal

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- Idade: no mínimo de 18 anos
- Escolaridade: séries iniciais.
- Outras: contato com o público, o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.

**RECRUTAMENTO:**

Indicação pelo Prefeito Municipal

(...)

**CARGO: CHEFE DE EQUIPE DE EXECUÇÃO  
PADRÃO CC 2 OU FG 2**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** executar demandas coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude.

**EXEMPLO DE ATRIBUIÇÕES:** executar serviços coordenados pelo seu superior imediato.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- Carga horária: à disposição do Prefeito Municipal

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- Idade: no mínimo de 18 anos
- Escolaridade: ensino fundamental incompleto
- Outras: contato com o público, o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.

**RECRUTAMENTO:**

Indicação pelo Prefeito Municipal

(...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

**CARGO: ENCARREGADO DE SERVIÇOS GERAIS  
PADRÃO CC 1 OU FG 1**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** Executar das ações relacionadas a serviços gerais, bem como executar demandas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude.

**EXEMPLO DE ATRIBUIÇÕES:** executar atividades operacionais de acordo com a determinação das necessidades da secretaria

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- Carga horária: à disposição do Prefeito Municipal

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- Idade: no mínimo de 18 anos
- Escolaridade: séries iniciais.
- Outras: contato com o público, o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.

**RECRUTAMENTO:**

Indicação pelo Prefeito Municipal

(...)

**CARGO: ENCARREGADO DE SERVIÇOS (8 CARGOS)  
PADRÃO CC 1 OU FG 1**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** realizar atividades de apoio a Secretaria de Saúde, atender demandas coordenadas Secretaria Municipal de Saúde e Inclusão Social.

**EXEMPLO DE ATRIBUIÇÕES:** executar atividades operacionais de acordo com a determinação das necessidades da secretaria

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- Carga horária: à disposição do Prefeito Municipal

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- Idade: no mínimo de 18 anos
- Escolaridade: séries iniciais
- Outras: contato com o público, o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.

**RECRUTAMENTO:**

Indicação pelo Prefeito Municipal

(...)

**CARGO: ENCARREGADO DE SERVIÇOS (8 CARGOS)  
PADRÃO CC 1 OU FG 1**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** realizar atividades de apoio a Casa de Passagem, atender demandas coordenadas Secretaria Municipal de Cidadania e Inclusão Social.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

**EXEMPLO DE ATRIBUIÇÕES:** executar atividades operacionais de acordo com a determinação das necessidades da secretaria

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- ← Carga horária: à disposição do Prefeito Municipal

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- ← Idade: no mínimo de 18 anos
- ← Escolaridade: séries iniciais
- ← Outras: contato com o público, o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.
- ← Ser servidor de cargo de provimento efetivo.

**RECRUTAMENTO:**

Indicação pelo Prefeito Municipal

Assim, a controvérsia é relativa à inconstitucionalidade dos cargos em comissão supracitados sob fundamento, em suma, de não se destinarem às atribuições de direção, chefe ou assessoramento, violando o inc. V do art. 37 da Constituição Federal e o art. 32, *caput*, da Constituição Estadual.

A Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, com exceção dos cargos em comissão, conforme disposto no inc. II de seu art. 37<sup>3</sup>.

Depreende-se das normas constitucionais que a regra é o acesso aos cargos públicos por meio de concurso público e de provimento efetivo. Nesse sentido, visa-se à garantia da igualdade e da impessoalidade na Administração Pública, *verbis*:

*“Por princípio da impessoalidade entende-se o comando constitucional no sentido de que à Administração não é permitido fazer diferenciações que não se justifiquem juridicamente, pois não é dado ao administrador o direito de utilizar-se de interesses e opiniões pessoais na construção das decisões oriundas do exercício de suas atribuições.*

(...)

*Também estão previstas no texto constitucional diversas determinações concretas que realizam e desenvolvem o princípio da impessoalidade. Dentre elas é possível verificar a **obrigatoriedade do ingresso em cargo, emprego ou função pública por meio de concurso público**, estabelecendo o critério do*

<sup>3</sup> CF. Art. 37. (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*conhecimento técnico para a contratação de futuros servidores públicos (art. 37, II, da CF/88)."<sup>4</sup> (Grifei)*

Dessa forma, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>5</sup>, a Constituição Federal definiu o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos mediante concurso público, observadas as ressalvas constitucionais, e o jurista complementa:

*"O que a Lei Magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta e indireta. De outro lado, propôs-se a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quando obstar a que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de outra natureza, pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público".*

Portanto, o acesso a cargo público sem concurso público, como é o caso do cargo em comissão, deve possuir fundamento constitucional que o justifique.

Nesse passo, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.041.210, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu requisitos para que se justifique constitucionalmente a exceção à obrigatoriedade do concurso público na hipótese do cargo de provimento em comissão.

Veja-se a tese firmada no Tema n. 1010 do STF no referido julgado:

*"a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de **funções de direção, chefia e assessoramento**, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve **pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado**; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as **atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva**, na própria lei que os instituir."*

<sup>4</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 861-862.

<sup>5</sup> *Curso de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 277-278.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

Por conseguinte, no que importa ao presente caso, a criação de cargos em comissão apenas é admitida constitucionalmente quando **(a)** se destinar para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, de modo que não se presta para atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; **(b)** pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo; e **(c)** as atribuições do cargo estiverem descritas na própria lei de forma clara e objetiva.

Tal interpretação decorre de diversos dispositivos constitucionais, destacando-se o inc. V do art. 37 da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 19/98, *in litteris*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, **e os cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;**”*

Noutros termos, antes mesmo da redação dada pela referida emenda constitucional, Hely Lopes Meirelles<sup>6</sup> ressaltava a relação de confiança exigida para o cargo e a atenção que se merecia ter para evitar violações à regra do concurso público:

*“Observe-se, por fim, que a exigência de prévia aprovação em concurso é para os cargos de provimento efetivo, ou seja, não temporário, não condicionando a uma relação de confiança entre o nomeado e seus superiores hierárquicos. Daí por que é dispensada para o preenchimento de cargos declarados em lei de provimento em comissão, cuja principal característica é a confiabilidade que devem merecer seus ocupantes, por isso mesmo nomeáveis e exoneráveis livremente (CF, art. 37, II). Não obstante, o STF alertou que ‘a*

<sup>6</sup> Direito Administrativo Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 377-378.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LU

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

***criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso”.*** (Grifei)

Com vistas a reconhecer o que se enquadra no conceito de direção, chefia e assessoramento, convém grifar excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator do referido Tema 1010 do STF, *in verbis*:

***“No último precedente citado, a ADI nº 3.233/PB, o Ministro Joaquim Barbosa, Relator, consignou a inadequação das atribuições dos cargos em comissão então em análise aos pressupostos constitucionais para sua criação, registrando se tratar “de atividades que, como bem demonstra a Advocacia-Geral da União, ‘não apresentam caracteres do poder de comando inerente aos cargos de direção, [tampouco] figuram como uma assessoria técnica a auxiliar os membros do Poder nomeante a exercerem suas funções’ (fl. 31)”.***

Conforme bem ressaltado pela douta Procuradoria-Geral da República, no parecer ofertado no presente feito, ***para que se configure como cargo de direção ou chefia, a lei deve-lhe conferir***

***“atribuições de efetivo estabelecimento de diretrizes, planejamento de ações com amplo espectro de discricionariedade e tomada de decisões políticas. Já o assessoramento requer conhecimentos técnicos, no auxílio especializado à tomada de decisões dos chamados programas normativos finalísticos, em que se abrem grandes campos de avaliação e de opções discricionárias dos agentes públicos”.***

***Fora dessas situações, o que em geral se afigura é cargo com atribuições rotineiras da Administração Pública, operacionais, burocráticas ou técnicas, que prescindem da relação de confiança entre nomeante e nomeado e, por essas mesmas razões, devem ser providos de modo efetivo, e não precário, e precedidos de regular concurso público de provas ou de provas e títulos.*** (Grifei)

Com efeito, extrai-se que as atribuições de chefia e direção consistem no desempenho de tomada de decisões políticas com amplo espectro de discricionariedade. A seu turno, as atribuições de assessoramento demandam conhecimentos técnicos para



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

subsidiar a tomada de decisões dentro do espectro de discricionariedade dos agentes públicos.

Nessa perspectiva, é possível dessumir um **ônus constitucional** do legislador e, em certo grau, da própria Administração Pública – cuja iniciativa para propor leis que disponham sobre cargos é de sua competência privativa – para **demonstrar, de forma razoável e suficiente, que as atribuições dos cargos em comissão são destinadas a funções de direção, chefia e assessoramento**, sob pena de inconstitucionalidade.

Portanto, não basta a simples nomenclatura do cargo; senão, a lei há de estabelecer, de modo claro e objetivo, as atribuições em consonância com os requisitos constitucionais acima expostos e **em proporção a justificar a exceção à norma constitucional da obrigatoriedade ao concurso público para a investidura em cargo público.**

Diante disso, no voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o Acórdão do Recurso Extraordinário n. 719.870, resta reconhecido que, em geral, a inconstitucionalidade nessas hipóteses vem disfarçada, *in verbis*:

*“É preciso ressaltar que a inconstitucionalidade em exame geralmente vem disfarçada, escamoteada. São raros os casos em que o Poder Legislativo, seja de qual for a esfera (União, Estado ou Município), cria escancaradamente cargos técnicos, para provimento em comissão. Mais comumente, esses cargos recebem uma denominação que remete a funções de direção, chefia e assessoramento. Não obstante, a inconstitucionalidade se revela em suas atribuições, que nada têm a ver com as hipóteses autorizadas pela Constituição para dispensa de concurso público.” (Grifei)*

Assim, na oportunidade do julgamento do supramencionado RE, o STF fixou a seguinte tese no Tema 670:

**I – No julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta para questionar a validade de leis que criam cargos em comissão, ao fundamento de que não se destinam a funções de direção, chefia e assessoramento, o Tribunal deve analisar as atribuições previstas para os cargos;**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LUJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

**II – Na fundamentação do julgamento, o Tribunal não está obrigado a se pronunciar sobre a constitucionalidade de cada cargo criado, individualmente.**

Portanto, esses são os requisitos de admissibilidade do cargo em comissão, de acordo especialmente com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Veja-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em casos diversos:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.223/2007 DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO SEM AS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS. ART. 27 DA LEI Nº 9.868/99. EFICÁCIA DIFERIDA POR 12 MESES. PRECEDENTES. 1. A Constituição Federal de 1988 exige que a investidura em cargos ou empregos públicos ocorra por meio de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, que devem ser exercidos por servidores de carreira e se destinar unicamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nas condições e percentuais mínimos previstos em lei. (art. 37, II e V, CF/88). 2. **A Lei nº 8.223/2007, do Estado da Paraíba, criou cargos em comissão com atribuição de assistente de administração, em afronta ao art. 37, II e V, da Constituição, já que não são destinados exclusivamente ao desempenho de função de direção, chefia ou assessoramento.** 3. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar inconstitucionais normas estaduais que criam cargos em comissão que não possuam caráter de direção, chefia ou assessoramento e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e seu superior.** Precedentes: ADI 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 820.442, Rel. Min. Roberto Barroso; RE 735.788, Rel. Min. Rosa Weber; RE 376.440, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 693.714, Rel. Min. Luiz Fux; entre outros. 4. Os cargos em comissão criados vigoram há mais 10 anos, sem que tenham sido declarados inconstitucionais. Assim, verificam-se nos autos razões de segurança jurídica e boa-fé*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LUJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*que recomendam a modulação dos efeitos temporais da decisão. Para preservar os atos já praticados e permitir que o Estado-membro possa, em tempo razoável, reestruturar de modo adequado a carreira, devem ser condicionados os efeitos desta declaração de inconstitucionalidade. Precedentes: ADI 3.415-ED-Segundos, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia; ADI 3.819, Rel. Min. Eros Grau; ADI 2.240, Rel. Min. Eros Grau. Pelos mesmos fundamentos, importa ressaltar, ainda, os efeitos do acórdão para eventuais hipóteses de aposentadoria, conforme também tem referendado esta Corte: ADI 1.301-ED, Rel. Min. Roberto Barroso; ADI 4.876, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI 3.609, Rel. Min. Dias Toffoli. 5. Ação cujo pedido se julga procedente, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei nº 8.223/2007, do Estado da Paraíba. Modulação (i) para preservar os atos já praticados; (ii) para que a decisão produza efeitos a partir de 12 (doze) meses, contados da data da publicação da ata de julgamento; e (iii) para ressaltar da incidência do acórdão, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, os servidores que já estejam aposentados e aqueles que implementaram os requisitos para aposentação até a data da publicação da ata de julgamento.*

*(ADI 4867, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020)*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL. ANTC. LEGITIMIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DE SERGIPE N. 232/2013. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DE SERGIPE N. 204/2011. CARGOS EM COMISSÃO. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO. TEMA 1.010 REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. FUNÇÕES E QUADRO PRÓPRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. SIMETRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. MODULAÇÃO. 1. A Constituição reservou à Administração um regime jurídico minucioso na conformação do interesse público a fim de resguardar a isonomia e eficiência na formação do seus quadros, do qual decorre a excepcionalidade da categoria "cargo em comissão". 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal cuidou de**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*densificar os critérios quem norteiam o controle de constitucionalidade das leis que criam cargos comissionados, os quais não restam configurados no caso concreto. Precedentes. Tema 1.010 de Repercussão Geral. 3. **Inconstitucionalidade material por ausência da descrição em lei das atribuições dos cargos** de coordenador jurídico (art. 17, § 3º, da LCE 204/2011), coordenador de auditoria operacional (art. 19, § 5º, da LCE 204/2011) e de engenharia (art. 19, § 6º, da LCE 204/2011), e de coordenador de controle e inspeção (art. 27 da LCE 204/2011). 4. Inconstitucionalidade material do §3º e caput do art. 9º da LCE 232/2013, na redação dada pelo art. 1º da LCE 256/2015, **visto que conferem a um “cargo em comissão” (Coordenadores de Unidade Orgânica do Tribunal), atribuições de Estado exclusivas de cargo de provimento efetivo integrante do quadro próprio do TCE/SE, em violação aos arts. 37, II e V, e também aos arts. 70, 71, 73 e 75 da CRFB.** 5. Tendo em vista a necessidade de preservar os atos praticados pelos servidores ocupantes dos cargos comissionados ora declarados inconstitucionais, assim como o período em que estiveram prestando serviços à Administração, proponho, por razões de segurança jurídica, que a decisão tenha eficácia ex nunc. 6. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente com modulação de efeitos.*

(ADI 6655, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 09-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 02-06-2022 PUBLIC 03-06-2022)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARTS. 9º, 10, CAPUT, 12, §§ 1º, 2º E 3º, C/C ANEXOS I, II E VII, ITEM XXXIII, DA LEI COMPLEMENTAR 1.056/2020, DO ESTADO DE RONDÔNIA. QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. PREVISÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO, ASSISTENTE PARLAMENTAR, ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE, SECRETÁRIA DE APOIO, SECRETÁRIA DE GABINETE E ASSESSOR. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. ATRIBUIÇÕES NÃO DESTINADAS À DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal é intransigente em relação ao princípio do concurso público como requisito para o provimento de cargos públicos (CF,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

art. 37, II). 2. **A exceção prevista nos incisos II e V da Constituição deve ser interpretada restritivamente, cabendo ao legislador infraconstitucional a observância dos requisitos constitucionais que condicionam a criação de cargos de provimento em comissão**. Precedentes. 3. Ao atribuir à Assembleia Legislativa de Rondônia o livre provimento de cargos que não desempenham funções de direção, chefia e assessoramento, os dispositivos impugnados acarretam burla ao princípio constitucional do concurso público. 4. Ação direta julgada procedente.

(ADI 6963, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22-04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 26-04-2022 PUBLIC 27-04-2022)

Ação direta de inconstitucionalidade. Normas instituidoras de cargos em comissão no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Revogação expressa e alteração substancial de dispositivos das leis impugnadas após o ajuizamento da ação. Ausência de Aditamento à inicial. Superveniente perda parcial do objeto. Precedentes. Prejudicialidade. Conhecimento parcial da ação. Mérito. Normas que instituem cargos em comissão. Tema 1.010 da sistemática da Repercussão Geral. Criação de cargos em comissão sem o atendimento do pressuposto obrigatório de descrição das atribuições de assessoramento, chefia ou direção. violação dos imperativo do concurso Público (art. 37, II e V, CF). Afronta aos Princípios da moralidade e da isonomia (art. 37, caput, e 5º, caput, CF). Precedentes. Modulação dos efeitos. Procedência parcial do pedido. 1. Alteração substancial e revogação dos dispositivos impugnados após o ajuizamento da ação. Ausência de aditamento à exordial. Prejuízo da ação direta no que se refere aos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.193/1994; art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.614/1998; arts. 23 e 24 da Lei nº 11.641/1999; art. 17, caput e § 1º, da Lei nº 12.776/2005; art. 3º da Lei nº 13.185/2007; arts. 16 e 18 da Resolução nº 715/2005 da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e art. 3º da Lei nº 13.415/2008. Conhecimento apenas quanto aos atos normativos remanescentes: (i) arts. 4º, 5º, 6º e 13 da Lei nº 10.568/1991 do Estado de Pernambuco; (ii) art. 1º da Lei nº 12.312/2002 do Estado de Pernambuco; (iii) art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 13.185/2007 do Estado de Pernambuco; e



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

(iv) arts. 2º e 3º da Resolução nº 1.110/2012 da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. 2. **Ao julgamento do RE 1041210 RG (Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJE 22.05.2019), Tema 1.010 da Sistemática da Repercussão Geral, o Plenário desta Suprema Corte debateu amplamente a questão constitucional envolvida na criação de cargos em comissão, bem como seus pressupostos e condições, chegando-se à seguinte orientação: "a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria"**. 3. **É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que viola a regra do concurso público (art. 37, II e V, da CF) a criação de cargos em comissão, por meio de lei em sentido estrito, que não possua a descrição detalhada dos atributos de chefia, direção e assessoramento, bem como que não demandem relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico**. Precedentes: ADI 4867, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 11.05.2020; RE 719870, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 13.10.2020; RE 806436 AgR, Relator: Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/09/2014. 4. O artigo 4º da Lei nº 10.568/1991 expressamente se refere a atividades de apoio técnico e administrativo, em descompasso com a primeira tese fixada no mencionado RE 1.041.2010. As atribuições dos cargos indicados nos Anexos IV e V – Secretária Parlamentar e Assistente Parlamentar – evidenciam o caráter de atividades de apoio operacional, de cunho administrativo, sem natureza de chefia, direção e assessoramento, em contrariedade ao entendimento jurisprudencial consolidado por esta Suprema Corte. Manifesta a inconstitucionalidade do art. 4º e dos Anexos IV e V da Lei nº 10.568/1991. 5. O art. 1º da Lei nº 12.312/2002 cria cargo cuja descrição é de chefia de gabinete da Presidência, típico cargo de provimento



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*comissionado, porquanto o art. 37, V, da Carta Magna assim o permite. Inconstitucionalidade afastada. 6. No que concerne ao art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 13.185/2007, o cargo em comissão de Chefe de Departamento de TV, acompanhado da descrição das atribuições do próprio Departamento, indica a função típica de chefia e direção, nos termos constitucionais. Os três cargos de Revisor criados não foram acompanhados do requisito referente à descrição das atribuições de forma clara e objetiva. Ausência de delineamento da necessidade de um real um vínculo de confiança com o nomeante. A mera utilização do vocábulo “revisor” não determina, por si só, as atividades desenvolvidas. A descrição é pressuposto para o aferimento da adequação da norma ao fim pretendido. Carece, a norma impugnada, do requisito constitucional relativo à finalidade específica de criação dos cargos para o exercício de atividades de assessoramento, direção ou chefia. Inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.185/2007. 7. Os arts. 2º e 3º da Resolução nº 1.110/2012 promoveram alterações no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco no que atine à lotação de servidores, por meio do acréscimo à estrutura dos gabinetes. Inexistência de criação de cargos em comissão. Remanejamento interno da estrutura de pessoal. Ausente a inconstitucionalidade alegada. 8. Os dispositivos declarados inconstitucionais, não obstante viciados na sua origem, possibilitaram o pagamento a servidores. O caráter alimentício das verbas auferidas demonstra a inviabilidade de ressarcimento e de subtração abrupta dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. Precedentes: ADI 5559, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 01.10.2021; ADI 4867, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 06.10.2020; ADI 3.415-ED-Segundos, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 28.09.2018; ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe. 15.02.2011; ADI 3.819, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 28.03.2008; e ADI 2.240, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Plenário, DJ 03.08.2007. Modulação dos efeitos para atribuir eficácia à decisão a partir de 12 (doze) meses após a publicação da ata de julgamento. 9. Conhecimento parcial da ação e, na parte conhecida, pedido julgado procedente em parte, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

4º e dos Anexos IV e V da Lei nº 10.568/1991, e do art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.185/2007, com eficácia da decisão a partir de 12 (doze) meses contados da data da publicação da ata de julgamento.

(ADI 4968, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 04-03-2022 PUBLIC 07-03-2022).

Ainda, este Órgão Especial igualmente possui precedentes enfrentando a matéria em debate:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALVORADA. CARGOS EM COMISSÃO. FUNÇÕES COMMISSIONADAS. CHEFE DE SETOR. SUPERVISOR. COORDENADOR. FUNÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ACESSORAMENTO. DESEMPENHO DE ATIVIDADES BUROCRÁTICAS E TÉCNICAS. ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. I – Declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 35 e dos Anexos I, II e III, todos da Lei nº 3.666/2022, do Município de Alvorada, especificamente quanto aos cargos em comissão e funções gratificadas de Chefe de Setor, Supervisor e Coordenador. II – Mostra-se imprescindível que os cargos em comissão se destinem às funções de direção, chefia, ou assessoramento, funções estratégicas para a Administração Pública, das quais se possa depreender a existência de especial vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o agente nomeado, sendo vedada a criação de tais cargos para execução de atividades burocráticas e permanentes da Administração, voltadas a questões administrativas e técnicas. III – Quanto aos requisitos para criação de cargo em comissão, o Supremo Tribunal Federal (Tema 1010) fixou a seguinte tese: “a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir". IV – As atribuições dos cargos de Chefe de Setor, Supervisor e Coordenador, são vagas e genéricas, voltadas para a direção, supervisão, coordenação, orientação e gerenciamento de qualquer atividade em todo e qualquer setor da Administração Municipal, assim como atreladas à elaboração de relatórios. O nível de escolaridade exigido é ensino fundamental incompleto, o que evidencia a ausência de correlação entre as competências exigidas para o exercício de altas funções da Administração Pública e aquelas previstas na lei atacada. Não se trata de atividades de assessoramento, chefia ou direção propriamente ditas. De modo contrário, possuem cunho burocrático e descrição imprecisa. V - Verifica-se, portanto, inconstitucionalidade material por afronta aos artigos 8º, caput; 20, caput e §4º; e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085765444, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 25-09-2023)*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.338/2023. MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS DAS DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO. AFRONTA AO ART. 37, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 32, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PROCLAMADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO. 1. De acordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, e com o artigo 32, "caput", da Constituição Estadual, os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. 2. Desse modo, padece de inconstitucionalidade material o dispositivo de lei municipal que cria os cargos em comissão de "Coordenador do Departamento de Pessoal; Secretário(a) Geral da Escola do Legislativo; Assessor(a) de Licitações e Compras; Assessor(a) Administrativo da Escola do Legislativo; Assessor(a) de Acervos da Escola do Legislativo;**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

**Assessor(a) de Arquivo Institucional”, cujas atribuições são meramente técnicas e burocráticas, em afronta ao disposto nos referidos dispositivos, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, “caput”, da Constituição Estadual, e ao princípio da impessoalidade, burlando a exigência de aprovação em concurso público para investidura em cargos públicos (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e artigo 20, “caput”, da Constituição Estadual).** 3. Considerando o resultado do julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade, que culmina na proclamação da inconstitucionalidade de cargos em comissão, mostra-se pertinente e necessária a modulação dos efeitos temporais da decisão, nos moldes do que prevê o artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, sobretudo a fim de preservar a segurança jurídica, bem como para que não seja prejudicada a continuidade da prestação do serviço público. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085765758, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 25-09-2023.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PALMARES DO SUL. ARTIGO 4º E PARTE DO ANEXO II DA LEI MUNICIPAL Nº 2.372/2016. CARGO EM COMISSÃO. FUNÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO. DESEMPENHO DE ATIVIDADES BUROCRÁTICAS E ADMINISTRATIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. RECONHECIMENTO. I – Ação Direta de Inconstitucionalidade cujo objeto é a declaração da inconstitucionalidade do artigo 4º, bem como parte do Anexo II, da Lei Municipal nº 2.372, de 31 de maio de 2016, que altera dispositivos da Lei nº 1.107, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores do Município de Palmares do Sul/RS. II – Mostra-se imprescindível que os cargos em comissão se destinem às funções de direção, chefia, ou assessoramento, funções estratégicas para a Administração Pública, das quais se possa depreender a existência de especial vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o agente nomeado, sendo vedada a criação de tais cargos para execução de atividades burocráticas e permanentes da Administração, voltadas a questões administrativas e técnicas. III – Quanto aos requisitos para criação de cargo**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LUJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

em comissão, o Supremo Tribunal Federal (Tema 1010) fixou a seguinte tese: “a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”. IV – **As atribuições dos cargos em comissão de Diretor de Recursos Humanos, Chefe de Patrimônio e Almoxarifado, Diretor de Receitas, Chefe de Fiscalização do ICMS, Chefe de Serviços Urbanos, Chefe de Serviços Rodoviários, Diretor de Transporte Escolar, Diretor do Programa de Saúde Familiar-PSF, Diretor de Transporte, Chefe de Desporto e Lazer e Chefe do Setor do CadÚnico possuem cunho burocrático e são voltadas a questões administrativas.** V – No caso, verificada a inconstitucionalidade material por afronta aos artigos 8º, “caput”; 20, “caput” e § 4º; e 32, “caput”, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085756252, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 25-09-2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. LEI MUNICIPAL Nº 5.260, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022. ESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÕES DE CARÁTER PREDOMINANTEMENTE TÉCNICO, BUROCRÁTICO OU OPERACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS FUNÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO EM PARTE DOS CARGOS CRIADOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PARCIALMENTE VERIFICADA. 1. **O regime excepcional de provimento, em comissão, de cargos públicos de livre nomeação e exoneração deve preencher, rigorosamente, os seguintes requisitos constitucionais, sob pena de invalidade da lei**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

**que os instituiu: a) exercício das funções de direção, chefia ou assessoramento, não sendo suficiente a mera intitulação do cargo como “chefe, diretor ou assessor” quando as respectivas atribuições não consubstanciarem uma atividade de assessoramento superior ou de execução efetiva de diretrizes políticas voltadas ao desenvolvimento de programas estratégicos de governo, com ponderável margem de discricionariedade administrativa por parte do seu ocupante para a tomada de decisões; b) especial relação de confiança entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo comissionado; c) proporcionalidade entre o número de cargos comissionados criados e a necessidade que visam suprir à luz do número de servidores efetivos que integram o quadro funcional do órgão ou entidade; e d) descrição clara e objetiva, na própria lei de instituição desses cargos, das atribuições específicas de cada um. Inteligência e aplicação do Tema 1.010 do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 1.041.210/SP).** 2. Caso em que parte dos cargos comissionados criados pela norma atacada repetem situações funcionais que já foram objeto de declaração de inconstitucionalidade por esta Corte em ações diretas anteriormente propostas (processos nº 70076460302 e nº 70083935486), com pontuais alterações no respectivo plexo de atribuições ou nas suas nomenclaturas, o que não basta para promover a sua adequação material aos comandos constitucionais pertinentes. Previsão de funções que continuam sendo, em sua essência, típicas atividades de rotina administrativa. Além disso, outra parcela dos cargos questionados também não encerra atribuições que justifiquem o seu provimento em comissão, pois evidente que a natureza de suas atribuições não exige uma relação especial de confiança entre comissionado e autoridade nomeante para fins de assessoramento superior ou para a transmissão de diretivas políticas que reclamem relevante grau de comprometimento e lealdade do seu ocupante aos programas e metas de governo. Com efeito, a instituição de cargos em comissão para o desenvolvimento de atividades rotineiras do serviço público – de índole eminentemente técnica, burocrática ou operacional – afronta a vigente ordem constitucional por outorgar, em caráter precário, a pessoal de fora do quadro efetivo de determinado ente, funções que, em regra, devem ser permanentemente exercidas por servidores de carreira, em conseqüente burla



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

ao princípio do concurso público e, em maior extensão, aos próprios princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Precedentes jurisprudenciais. Inconstitucionalidade material parcialmente pronunciada (por violação aos artigos 8º, 19, caput e inciso I, 20, caput e parágrafo 4º, e 32, caput, da Constituição Estadual, conjugados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição da República), com postergação dos efeitos da decisão na forma do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. 3. Excluem-se, contudo, da declaração de inconstitucionalidade os cargos de Coordenador III, Diretor III e Chefe de Unidade, tendo em vista o detalhamento objetivo e específico das atribuições desses cargos na lei impugnada, revelando vínculo especialmente marcado pela articulação constante de ações e programas com agentes políticos do Executivo municipal e pela supervisão direta, imediata e contínua de autoridades da cúpula do Governo (como os Secretários), circunstância que denota um elemento de confiança especialmente depositado no comissionado para transmitir e executar, no âmbito da unidade por si dirigida ou chefiada, as orientações políticas e os planos estratégicos de governo com plausível grau de discricionariedade. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085766400, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 18-09-2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS EM COMISSÃO. LEI MUNICIPAL Nº 4.074, DE 2022. MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO. ATRIBUIÇÕES. DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. É inconstitucional a lei municipal que cria cargos em comissão cujas atribuições não correspondam a de direção, chefia ou assessoramento, independentemente da denominação do cargo. Art. 20 e 32 da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial. 2. É constitucional a criação do cargo em comissão de Assessor das Relações Institucionais, que tem como atribuição articular o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, sob orientação direta do Chefe do Poder Executivo Municipal e da Procuradoria Jurídica, organizar a relação institucional da administração junto às entidades sociais, órgãos públicos, clubes de serviço e organizações



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

sociais, de modo a qualificar o relacionamento e a construção de parcerias. É que tais atribuições exigem a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. O cargo atende, portanto, aos requisitos do artigo 32 da Constituição Estadual. 3. Estando presentes as razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, deve ser modulada a eficácia da declaração de inconstitucionalidade para 180 dias após a intimação do julgado. Hipótese em que o imediato desligamento dos servidores poderia comprometer a continuidade do serviço público. Ação julgada procedente em parte. Modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Unânime.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085764819, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 18-09-2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES DE FUNÇÕES BUROCRÁTICAS. REQUISITOS PARA INVESTIDURA. TEMA 1010 DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO. 1. **A Constituição Federal impõe, como regra, para acesso a cargos públicos, a submissão à concurso público, sendo admitido, excepcionalmente, o provimento via cargo em comissão, mas apenas para o exercício de funções de chefia, direção e/ou assessoramento em atividades de confiança (art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal). Portanto, é preciso que haja demonstração de que as atribuições dos cargos impugnados exijam responsabilidades de chefia, direção ou assessoramento a justificar o provimento via cargo em comissão.** 2. Na hipótese, quanto aos cargos de assessoramento mencionados na inicial, mera leitura das atribuições indicadas já revela sua natureza eminentemente técnica e burocrática, que poderiam perfeitamente ser exercidas por servidores nomeados por concurso público, não havendo demonstração, pela Administração Pública Municipal, de que as atribuições dos cargos impugnados exijam predicados e características excepcionais que justifiquem o provimento via cargo em comissão, nos termos da Tese definida por ocasião do julgamento do Tema 1010 pelo STF.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

3. *Modulação de efeitos que se mostra cabível, tendo em vista o número de cargos em comissão afetados, sob pena de inviabilização do serviço público. Enquadramento no art. 27 da Lei Federal nº 9.868/99. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, DIFERIDOS OS EFEITOS DA DECISÃO PARA 180 DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085629798, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 14-10-2022)*

Na hipótese, **de plano**, vislumbra-se que as atribuições dos cargos de Chefe de Equipe de Execução, Encarregado de Serviços Gerais e Encarregado de Serviços se referem a atividades **claramente rotineiras** da Administração Pública, é dizer, consistem em **funções operacionais**.

Quanto ao Chefe de Equipe de Execução, denota-se que as atribuições de *executar demandas/serviços* já coordenadas pela Secretaria Municipal respectiva não correspondem a atividades de chefia, direção ou assessoramento.

**CARGO: CHEFE DE EQUIPE DE EXECUÇÃO (2 CARGOS)  
PADRÃO CC 2 OU FG 2**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** executar demandas coordenadas pela Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo, Saneamento e Viação Urbana.

**EXEMPLO DE ATRIBUIÇÕES:** executar serviços coordenados pelo seu superior imediato.

No que tange ao cargo de Encarregado de Serviços Gerais e de Serviços, vinculados a diversos órgãos municipais, conforme petição inicial, as atribuições descritas igualmente contemplam apenas a *execução de atividades operacionais*.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

**CARGO: ENCARREGADO DE SERVIÇOS GERAIS (3 CARGOS)**  
**PADRÃO CC 1 ou FG 1**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** realizar atividades de apoio e atender demandas coordenadas pelo Gabinete do Prefeito.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** executar atividades operacionais de acordo com a determinação das necessidades da secretaria.

(...)

**CARGO: ENCARREGADO DE SERVIÇOS GERAIS**  
**PADRÃO CC 1 ou FG 1**

*o controle de*  
**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** realizar atividades de apoio a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, atender demandas coordenadas Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

*realizar o controle de*  
**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** executar atividades operacionais de acordo com a determinação das necessidades da secretaria.

(...)

**CARGO: ENCARREGADO DE SERVIÇOS GERAIS (03 CARGOS)**  
**PADRÃO CC 1 ou FG 1**

*o controle de*  
**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** realizar atividades de apoio a Secretaria de Obras, Urbanismo, Saneamento e Viação Urbana, atender demandas coordenadas Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo, Saneamento e Viação Urbana.

*o controle de*  
**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** executar atividades operacionais de acordo com a determinação das necessidades da secretaria.

(...)

**CARGO: ENCARREGADO DE SERVIÇOS GERAIS**  
**PADRÃO CC 1 OU FG 1**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** Executar das ações relacionadas a serviços gerais, bem como executar demandas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude.

**EXEMPLO DE ATRIBUIÇÕES:** executar atividades operacionais de acordo com a determinação das necessidades da secretaria

(...)

**CARGO: ENCARREGADO DE SERVIÇOS (8 CARGOS)**  
**PADRÃO CC 1 OU FG 1**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** realizar atividades de apoio a Secretaria de Saúde, atender demandas coordenadas Secretaria Municipal de Saúde e Inclusão Social.

**EXEMPLO DE ATRIBUIÇÕES:** executar atividades operacionais de acordo com a determinação das necessidades da secretaria

(...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LU

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

**CARGO: ENCARREGADO DE SERVIÇOS (8 CARGOS)  
PADRÃO CC 1 OU FG 1**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** realizar atividades de apoio a Casa de Passagem, atender demandas coordenadas Secretaria Municipal de Cidadania e Inclusão Social.

**EXEMPLO DE ATRIBUIÇÕES:** executar atividades operacionais de acordo com a determinação das necessidades da secretaria

No que diz respeito aos cargos de Encarregado de Serviços da Junta Militar, Chefe de Setor de Protocolo e Chefe de Setor de Identificação, a análise da “*síntese das atribuições*” com o baixo grau de escolaridade exigido (ensino fundamental incompleto) afasta qualquer interpretação diversa que pudesse decorrer das menções genéricas constantes nos “*exemplos de atribuições*”.

Com efeito, as atribuições descritas no Anexo I da Lei objeto da presente ação de controle concentrado de constitucionalidade refletem atividades burocráticas, técnicas e operacionais, e não funções precipuamente estratégicas da Administração Pública. Veja-se:

**CARGO: ENCARREGADO DE SERVIÇOS DA JUNTA MILITAR  
PADRÃO CC 1 ou FG 1**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** efetuar o alistamento militar dos brasileiros, procedendo de acordo com as normas vigentes; informar ao cidadão alistado sobre as providências a serem tomadas quando de sua mudança de domicílio.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** assessorar a organização dos serviços; levar ao conhecimento do superior imediato, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior; dar conhecimento ao superior hierárquico de todos os fatos ocorridos e de outros que tenha realizado por iniciativa própria; promover reuniões periódicas com os auxiliares de serviço; coordenar a expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais cuja execução cumpre-lhe fiscalizar; representar o superior hierárquico, quando designado; assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional do superior hierárquico, dando-lhe conhecimento, posteriormente; elaborar correspondências em geral; organizar eventos em geral; atender o público em geral; realizar outras tarefas afins.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- Carga horária: à disposição do Prefeito Municipal

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- Idade: no mínimo de 18 anos
- Escolaridade: ensino fundamental incompleto
- Outras: contato com o público, o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.

(...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

**CARGO: CHEFE DE SETOR DE PROTOCOLO  
PADRÃO CC 2 ou FG 2**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** efetuar entregas e registros de documentos recebidos e distribuídos.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** assessorar a organização dos serviços; levar ao conhecimento do superior imediato, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior; dar conhecimento ao superior hierárquico de todos os fatos ocorridos e de outros que tenha realizado por iniciativa própria; promover reuniões periódicas com os auxiliares de serviço; coordenar a expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais cuja execução cumpre-lhe fiscalizar; representar o superior hierárquico, quando designado; assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional do superior hierárquico, dando-lhe conhecimento, posteriormente; elaborar correspondências em geral; organizar eventos em geral; atender o público em geral; realizar outras tarefas afins.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- Carga horária: à disposição do Prefeito Municipal

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- Idade: no mínimo de 18 anos
- Escolaridade: ensino fundamental incompleto
- Outras: contato com o público, o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.

(...)

**CARGO: CHEFE DE SETOR DE IDENTIFICAÇÃO  
PADRÃO CC 2 OU FG 2**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** realizar atividades do convênio com o FGTAS e convênio com SSP/RS para convecção de carteira de identidade e atender demandas coordenadas Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

**EXEMPLO DE ATRIBUIÇÕES:** assessorar a organização dos serviços; levar ao conhecimento do superior imediato, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior; dar conhecimento ao superior hierárquico de todos os fatos ocorridos e de outros que tenha realizado por iniciativa própria; promover reuniões periódicas com os auxiliares de serviço; coordenar a expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais cuja execução cumpre-lhe fiscalizar; representar o superior hierárquico, quando designado; assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional do superior hierárquico, dando-lhe conhecimento, posteriormente; elaborar correspondências em geral; organizar eventos em geral; atender o público em geral; realizar outras tarefas afins.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- Carga horária: à disposição do Prefeito Municipal

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- Idade: no mínimo de 18 anos
- Escolaridade: ensino fundamental incompleto
- Outras: contato com o público, o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.

Há de se destacar que, apesar de o Supremo Tribunal Federal – e a Constituição - não ter estabelecido o grau de escolaridade como requisito do cargo em comissão, a exigência de baixo grau de escolaridade para o cargo corrobora a conclusão de serem atribuições primariamente operacionais.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LU

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

A propósito, este Órgão Especial já se manifestou em casos análogos neste sentido:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALVORADA. CARGOS EM COMISSÃO. FUNÇÕES COMMISSIONADAS. CHEFE DE SETOR. SUPERVISOR. COORDENADOR. FUNÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ACESSORAMENTO. DESEMPENHO DE ATIVIDADES BUROCRÁTICAS E TÉCNICAS. ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. I – Declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 35 e dos Anexos I, II e III, todos da Lei nº 3.666/2022, do Município de Alvorada, especificamente quanto aos cargos em comissão e funções gratificadas de Chefe de Setor, Supervisor e Coordenador. II – Mostra-se imprescindível que os cargos em comissão se destinem às funções de direção, chefia, ou assessoramento, funções estratégicas para a Administração Pública, das quais se possa depreender a existência de especial vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o agente nomeado, sendo vedada a criação de tais cargos para execução de atividades burocráticas e permanentes da Administração, voltadas a questões administrativas e técnicas. III – Quanto aos requisitos para criação de cargo em comissão, o Supremo Tribunal Federal (Tema 1010) fixou a seguinte tese: “a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”. IV – As atribuições dos cargos de Chefe de Setor, Supervisor e Coordenador, são vagas e genéricas, voltadas para a direção, supervisão, coordenação, orientação e gerenciamento de qualquer atividade em todo e qualquer setor da Administração Municipal, assim como atreladas à elaboração de relatórios. **O nível de escolaridade exigido é ensino fundamental incompleto, o que evidencia a ausência de correlação entre as competências exigidas para o exercício de altas***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

**funções da Administração Pública e aquelas previstas na lei atacada.** Não se trata de atividades de assessoramento, chefia ou direção propriamente ditas. De modo contrário, possuem cunho burocrático e descrição imprecisa. V - Verifica-se, portanto, inconstitucionalidade material por afronta aos artigos 8º, caput; 20, caput e §4º; e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085765444, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 25-09-2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE UBIRETAMA. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. DIRETOR DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. ATRIBUIÇÕES DE FUNÇÕES BUROCRÁTICAS. REQUISITOS PARA INVESTIDURA. ESCOLARIDADE. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. A Constituição Federal impõe, como regra, para acesso a cargos públicos, a submissão à concurso público, sendo admitido, excepcionalmente, o provimento via cargo em comissão, mas apenas para o exercício de funções de chefia, direção e/ou assessoramento em atividades de confiança (art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal). Portanto, é preciso que haja demonstração de que as atribuições dos cargos impugnados exijam responsabilidades de chefia, direção ou assessoramento a justificar o provimento via cargo em comissão. 2. No que tange ao cargo de Diretor de Abastecimento de Água Potável, mera leitura corrida das atribuições indicadas na descrição sintética e analítica já revela sua natureza eminentemente burocrática. 3. **Requisito para provimento do cargo atinente à escolaridade – adstrito ao Ensino Fundamental Incompleto – a demonstrar de modo flagrante a incompatibilidade da formação com o desempenho das atividades de coordenação da execução dos projetos e programas voltados ao abastecimento da rede de água potável no município, bem como estudar, projetar e executar diretamente ou mediante contrato com terceiros, as obras, projetos relativos à ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70065071219, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 25-06-2018)*

Ao examinar o cargo de Coordenador de Editais e Contratos, vê-se que possui atribuições **demasiadamente genéricas**. Ainda, ao cotejá-lo com o cargo de *Diretor de Licitações* (fl. 78) – cujas atribuições revelam, em princípio, caráter de chefia e direção –, deduz-se que as atividades do Coordenador, entretanto, se relacionam a questões operacionais e técnicas.

**CARGO: COORDENADOR DE EDITAIS E CONTRATOS**  
**PADRÃO CC 3 ou FG 3**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** realizar todos os atos necessários para desenvolver editais.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** elaborar, redigir, estudar e examinar projetos; elaborar e redigir documentos; solicitar a compra de materiais e equipamentos; executar as atividades de administração geral, controle de material e patrimônio; atender o público em geral; realizar outras tarefas afins.

Quanto ao cargo de Coordenador de Almoxarifado, conquanto – *quando comparado com os demais cargos tratados por ora* – se possam verificar atribuições mais relacionadas à função de direção, como a coordenação da execução de ações do almoxarifado geral, ainda assim não resta demonstrado suficientemente o ônus constitucional para a constitucionalidade do cargo em comissão.

Todavia, as atividades referentes ao controle de entradas e saídas de material, realização de relatórios e execução de demandas da Secretária respectiva revelam que o cargo possui atribuições operacionais e burocráticas.

**CARGO: COORDENADOR DE ALMOXARIFADO**  
**PADRÃO CC 3 ou FG 3**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** Coordenar a execução das ações relacionadas ao almoxarifado geral, controlar entradas e saídas de material, gerenciar software controlador, realizar relatórios quando solicitados, bem como executar demandas da Secretaria Municipal de Administração.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LUJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** elaborar, redigir, estudar e examinar projetos; elaborar e redigir documentos; solicitar a compra de materiais e equipamentos; executar as atividades de administração geral, controle de material e patrimônio; atender o público em geral; realizar outras tarefas afins.

Além disso, nessa hipótese, diante das atribuições descritas, **não se constata a necessária relação de confiança** entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado para justificar constitucionalmente, no caso em exame, a criação do cargo em comissão de Coordenador de Almojarifado.

Por derradeiro, há o cargo de Chefe de Setor de Previdência do Servidor.

As atribuições descritas para esse cargo revelam, de fato, funções de chefia e direção consubstanciadas em *“programar, supervisionar e elaborar ações de previdência do servidor”*.

**CARGO: CHEFE DE SETOR DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR**  
**PADRÃO CC 2 ou FG 2**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** programar, supervisionar e elaborar ações de previdência do servidor, coordenadas pela Secretaria Municipal de Administração.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** assessorar a organização dos serviços; levar ao conhecimento do superior imediato, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior; dar conhecimento ao superior hierárquico de todos os fatos ocorridos e de outros que tenha realizado por iniciativa própria; promover reuniões periódicas com os auxiliares de serviço; coordenar a expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais cuja execução cumpre-lhe fiscalizar; representar o superior hierárquico, quando designado; assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional do superior hierárquico, dando-lhe conhecimento, posteriormente; elaborar correspondências em geral; organizar eventos em geral; atender o público em geral; realizar outras tarefas afins.

Ademais, nos termos expostos nas informações apresentadas (fl. 564), o Município de Encruzilhada do Sul alegou que o referido cargo possui a função de chefia em relação aos serviços atinentes ao Regime Próprio de Previdência Social do ente municipal; ainda, ressaltou que não há autarquia previdenciária, de modo que a sua gestão é realizada por meio da Administração Direta, *“competindo ao seu ocupante essencialmente organizar, coordenar e fiscalizar os serviços previdenciários relacionados ao FAPS – Fundo de Aposentadorias e Previdência Social”*.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LU

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

Insta grifar que o Município de Encruzilhada do Sul instituiu o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos por meio da Lei n. 2.370/05, criando também o respectivo Fundo que é vinculado e administrado pela Secretaria de Administração, *verbis*:

*Art. 1.º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município – RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal.*

*§ 1.º Para operar os planos de custeio e benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, fica criado, vinculado à Secretaria de Administração, de acordo com o art. 71 da Lei n.º 4.320, de 17-03-64, o Fundo de Previdência Social do Município – FPSM.*

*§ 2.º Caberá à Secretaria mencionada no parágrafo anterior a gestão do FPSM, sendo de competência do Chefe de cada Poder a emissão dos atos necessários à concessão dos benefícios cobertos pelo RPPS.*

Ainda que os “*exemplos de atribuições*” remetam para atividades mais genéricas e que a escolaridade exigida seja baixa (*ensino fundamental incompleto*), a descrição constante na “*síntese das atribuições*” do cargo e a demonstração razoável de que as suas funções consistem em funções de chefia e direção do Regime Próprio da Previdência Social do ente municipal revelam a constitucionalidade, em tese, da norma criadora do cargo.

Diante desse contexto, é possível compreender que, ao menos em tese – uma vez se tratando do controle *concentrado* de constitucionalidade –, estão cumpridos os requisitos constitucionais para a criação do cargo em comissão de Chefe de Setor de Previdência do Servidor, porquanto possui funções de direção e chefia, pressupondo relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, bem como suas atribuições estão descritas suficientemente de forma clara e objetiva na lei que o instituiu.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

Destarte, com exceção do cargo de Chefe de Setor de Previdência do Servidor, levando em conta o art. 29 da CF<sup>7</sup> e o art. 8º da Constituição Estadual<sup>8</sup>, a lei municipal objeto desta ação de controle concentrado de constitucionalidade incorre em vício de inconstitucionalidade material por violar o art. 37, inc. II e V, da Constituição Federal, bem como os artigos 20, *caput* e §4º, e 32, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, *in litteris*:

#### **Constituição Federal**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;*

*(...)*

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

#### **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul**

*Art. 20. A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia*

<sup>7</sup> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

<sup>8</sup> Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.*

(...)

*§ 4.º Os cargos em comissão destinam-se à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativa e ao assessoramento.*

*Art. 32. Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais.*

Demais, não encontra amparo a alegação de aplicação da *técnica de redução de texto* para os cargos em comissão reconhecidos como inconstitucionais na hipótese em exame, uma vez que, levando em conta também suas descrições, por vezes, genéricas, denotam atividades operacionais ou que não exigem a necessária relação de confiança para a função, como explanado alhures.

Por conseguinte, a presente ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgada parcialmente procedente, para o efeito de declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 1º da Lei n. 3.427/14, do Município de Encruzilhada do Sul, RS, especificamente para reconhecer a inconstitucionalidade da criação dos cargos de Encarregado de Serviço da Junta Militar, vinculado ao Gabinete do Prefeito, de Coordenador de Editais e Contratos, Coordenador de Almoxarifado, Chefe de Setor de Protocolo e Encarregado de Serviços Gerais, vinculados à Secretaria Municipal da Administração, de Chefe de Setor de Identificação e Encarregado de Serviços Gerais, vinculados à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, de Chefe de Equipe de Execução e Encarregado de Serviços Gerais, vinculados à Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo, Saneamento e Viação Urbana, de Chefe de Equipe de Execução e Encarregado de Serviços



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LU

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

Gerais, vinculados à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude, de Encarregado de Serviços, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e do Meio Ambiente, e de Encarregado de Serviços, vinculado à Secretaria Municipal de Cidadania e Inclusão Social.

Todavia, tendo em vista razões de segurança ou de excepcional interesse social, com respaldo no art. 27 da Lei n. 9.868/99<sup>9</sup>, este **Órgão Especial tem modulado os efeitos** da decisão de inconstitucionalidade de lei municipal que haja criado cargos em comissão em situações análogas ao presente caso.

Em tais situações, em regra, os efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade são postergados para 180 dias da publicação do acórdão.

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. LEI MUNICIPAL Nº 5.260, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022. ESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÕES DE CARÁTER PREDOMINANTEMENTE TÉCNICO, BUROCRÁTICO OU OPERACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS FUNÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO EM PARTE DOS CARGOS CRIADOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PARCIALMENTE VERIFICADA. 1. O regime excepcional de provimento, em comissão, de cargos públicos de livre nomeação e exoneração deve preencher, rigorosamente, os seguintes requisitos constitucionais, sob pena de invalidade da lei que os instituiu: a) exercício das funções de direção, chefia ou assessoramento, não sendo suficiente a mera intitulação do cargo como "chefe, diretor ou assessor" quando as respectivas atribuições não consubstanciarem uma atividade de assessoramento superior ou de execução efetiva de diretrizes políticas voltadas ao desenvolvimento de programas estratégicos de governo, com ponderável margem de discricionariedade administrativa por parte do seu ocupante para a tomada de decisões; b) especial relação de confiança entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo comissionado; c) proporcionalidade*

<sup>9</sup> Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

entre o número de cargos comissionados criados e a necessidade que visam suprir à luz do número de servidores efetivos que integram o quadro funcional do órgão ou entidade; e d) descrição clara e objetiva, na própria lei de instituição desses cargos, das atribuições específicas de cada um. Inteligência e aplicação do Tema 1.010 do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 1.041.210/SP). 2. Caso em que parte dos cargos comissionados criados pela norma atacada repetem situações funcionais que já foram objeto de declaração de inconstitucionalidade por esta Corte em ações diretas anteriormente propostas (processos nº 70076460302 e nº 70083935486), com pontuais alterações no respectivo plexo de atribuições ou nas suas nomenclaturas, o que não basta para promover a sua adequação material aos comandos constitucionais pertinentes. Previsão de funções que continuam sendo, em sua essência, típicas atividades de rotina administrativa. Além disso, outra parcela dos cargos questionados também não encerra atribuições que justifiquem o seu provimento em comissão, pois evidente que a natureza de suas atribuições não exige uma relação especial de confiança entre comissionado e autoridade nomeante para fins de assessoramento superior ou para a transmissão de diretivas políticas que reclamem relevante grau de comprometimento e lealdade do seu ocupante aos programas e metas de governo. Com efeito, a instituição de cargos em comissão para o desenvolvimento de atividades rotineiras do serviço público – de índole eminentemente técnica, burocrática ou operacional – afronta a vigente ordem constitucional por outorgar, em caráter precário, a pessoal de fora do quadro efetivo de determinado ente, funções que, em regra, devem ser permanentemente exercidas por servidores de carreira, em conseqüente burla ao princípio do concurso público e, em maior extensão, aos próprios princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Precedentes jurisprudenciais. Inconstitucionalidade material parcialmente pronunciada (por violação aos artigos 8º, 19, caput e inciso I, 20, caput e parágrafo 4º, e 32, caput, da Constituição Estadual, conjugados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição da República), **com postergação dos efeitos da decisão na forma do artigo 27 da Lei nº 9.868/99**. 3. Excluem-se, contudo, da declaração de inconstitucionalidade os cargos de Coordenador III, Diretor III e Chefe de Unidade, tendo em



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*vista o detalhamento objetivo e específico das atribuições desses cargos na lei impugnada, revelando vínculo especialmente marcado pela articulação constante de ações e programas com agentes políticos do Executivo municipal e pela supervisão direta, imediata e contínua de autoridades da cúpula do Governo (como os Secretários), circunstância que denota um elemento de confiança especialmente depositado no comissionado para transmitir e executar, no âmbito da unidade por si dirigida ou chefiada, as orientações políticas e os planos estratégicos de governo com plausível grau de discricionariedade. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085766400, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 18-09-2023)*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.338/2023. MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS DAS DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO. AFRONTA AO ART. 37, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 32, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PROCLAMADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO. 1. De acordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, e com o artigo 32, "caput", da Constituição Estadual, os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. 2. Desse modo, padece de inconstitucionalidade material o dispositivo de lei municipal que cria os cargos em comissão de "Coordenador do Departamento de Pessoal; Secretário(a) Geral da Escola do Legislativo; Assessor(a) de Licitações e Compras; Assessor(a) Administrativo da Escola do Legislativo; Assessor(a) de Acervos da Escola do Legislativo; Assessor(a) de Arquivo Institucional", cujas atribuições são meramente técnicas e burocráticas, em afronta ao disposto nos referidos dispositivos, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, "caput", da Constituição Estadual, e ao princípio da impessoalidade, burlando a exigência de aprovação em concurso público para investidura em cargos públicos (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e artigo 20, "caput", da Constituição Estadual). 3. **Considerando o****



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LUJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

**resultado do julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade, que culmina na proclamação da inconstitucionalidade de cargos em comissão, mostra-se pertinente e necessária a modulação dos efeitos temporais da decisão, nos moldes do que prevê o artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, sobretudo a fim de preservar a segurança jurídica, bem como para que não seja prejudicada a continuidade da prestação do serviço público.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085765758, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 25-09-2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS EM COMISSÃO. LEI MUNICIPAL Nº 4.074, DE 2022. MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO. ATRIBUIÇÕES. DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. É inconstitucional a lei municipal que cria cargos em comissão cujas atribuições não correspondam a de direção, chefia ou assessoramento, independentemente da denominação do cargo. Art. 20 e 32 da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial. 2. É constitucional a criação do cargo em comissão de Assessor das Relações Institucionais, que tem como atribuição articular o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, sob orientação direta do Chefe do Poder Executivo Municipal e da Procuradoria Jurídica, organizar a relação institucional da administração junto às entidades sociais, órgãos públicos, clubes de serviço e organizações sociais, de modo a qualificar o relacionamento e a construção de parcerias. É que tais atribuições exigem a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. O cargo atende, portanto, aos requisitos do artigo 32 da Constituição Estadual. 3. **Estando presentes as razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, deve ser modulada a eficácia da declaração de inconstitucionalidade para 180 dias após a intimação do julgado. Hipótese em que o imediato desligamento dos servidores poderia comprometer a continuidade do serviço público. Ação julgada procedente em parte. Modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade.** Unânime. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085764819,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 18-09-2023)*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES DE FUNÇÕES BUROCRÁTICAS. REQUISITOS PARA INVESTIDURA. TEMA 1010 DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO. 1. A Constituição Federal impõe, como regra, para acesso a cargos públicos, a submissão à concurso público, sendo admitido, excepcionalmente, o provimento via cargo em comissão, mas apenas para o exercício de funções de chefia, direção e/ou assessoramento em atividades de confiança (art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal). Portanto, é preciso que haja demonstração de que as atribuições dos cargos impugnados exijam responsabilidades de chefia, direção ou assessoramento a justificar o provimento via cargo em comissão. 2. Na hipótese, quanto aos cargos de assessoramento mencionados na inicial, mera leitura das atribuições indicadas já revela sua natureza eminentemente técnica e burocrática, que poderiam perfeitamente ser exercidas por servidores nomeados por concurso público, não havendo demonstração, pela Administração Pública Municipal, de que as atribuições dos cargos impugnados exijam predicados e características excepcionais que justifiquem o provimento via cargo em comissão, nos termos da Tese definida por ocasião do julgamento do Tema 1010 pelo STF. 3. Modulação de efeitos que se mostra cabível, tendo em vista o número de cargos em comissão afetados, sob pena de inviabilização do serviço público. Enquadramento no art. 27 da Lei Federal nº 9.868/99. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, DIFERIDOS OS EFEITOS DA DECISÃO PARA 180 DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085629798, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 14-10-2022).**

Convém ressaltar que não se trata de reduzir a eficácia da supremacia da Constituição, mas, sim, busca-se evitar a ocorrência de maiores danos sociais eventualmente decorrentes do cumprimento imediato da declaração de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LU

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

inconstitucionalidade em comparação à manutenção temporária das normas inconstitucionais.

É neste sentido a doutrina:

*“O art. 27 da Lei n. 9.868/99 produz, como se percebe claramente, a formalização de um mecanismo de ponderação de valores. Mas há aqui uma sutileza que não deve passar despercebida. Poderia parecer, à primeira vista, que se pondera, de um lado, o princípio da supremacia da Constituição e, de outro, a segurança jurídica ou o excepcional interesse social. Na verdade, não é bem assim. O princípio da supremacia da Constituição é fundamento da própria existência do controle de constitucionalidade, uma de suas premissas lógicas (v., supra). Não pode, portanto, ser afastado ou ponderado sem comprometer a ordem e unidade do sistema. O que o Supremo Tribunal Federal poderá fazer ao dosar os efeitos retroativos da decisão é uma ponderação entre a norma violada e as normas constitucionais que protegem os efeitos produzidos pela lei inconstitucional.”<sup>10</sup> (Grifei)*

*“Trata-se de opção interpretativa excepcional fundada em razões de segurança jurídica e interesse social, cuja finalidade é evitar a ocorrência de maiores danos sociais com a retroatividade da declaração de inconstitucionalidade. Conforme ensina o Ministro Gilmar Mendes, “razões de segurança jurídica podem obstar à revisão do ato praticado com base na lei declarada inconstitucional. Nessas hipóteses, avalia-se, igualmente, que, tendo em vista razões de segurança jurídica, a supressão da norma poderá ser mais danosa para o sistema do que a sua preservação temporária. (...)”<sup>11</sup> (Grifei)*

No caso, ainda que alguns se remetam à lei publicada em 2022, a maioria dos cargos consta desde a redação original da lei impugnada (2014) ou por meio de lei publicada em 2017. Assim, há de se considerar ter transcorrido razoável tempo desde a criação dos cargos, não se podendo afastar a presença de prejuízo na continuidade do serviço público e na organização da Administração Pública, caso se reconheça a imediata nulidade da lei municipal.

<sup>10</sup> Barroso, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 6ª ed. 2012.

<sup>11</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 33ª ed. São Paulo: 2016.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

Logo, levando em conta a presunção de boa-fé, a continuidade do serviço público municipal e o tempo necessário para a reorganização da Administração Pública, estão presentes as razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social a legitimar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Por tais razões, voto por JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação direta de inconstitucionalidade **(I)** para declarar **inconstitucional parte do art. do art. 1º e parte do Anexo I da Lei n. 3.427/14**, relativamente ao inciso XV, item 1, da Seção I, incisos VIII, X, XVIII e XXII, item 1, da Seção II, incisos XXI e XXIII, item 3, da Seção II, incisos X e XIV, item 1, da Seção III, incisos XV e XVI, item 3, da Seção III, inciso XXIII, item 6, da Seção III, inciso XI, item 7, da Seção III, e respectivas atribuições previstas no Anexo I, especificamente para reconhecer a inconstitucionalidade da criação dos cargos de Encarregado de Serviço da Junta Militar, vinculado ao Gabinete do Prefeito, de Coordenador de Editais e Contratos, Coordenador de Almoxarifado, Chefe de Setor de Protocolo e Encarregado de Serviços Gerais, vinculados à Secretaria Municipal da Administração, de Chefe de Setor de Identificação e Encarregado de Serviços Gerais, vinculados à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, de Chefe de Equipe de Execução e Encarregado de Serviços Gerais, vinculados à Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo, Saneamento e Viação Urbana, de Chefe de Equipe de Execução e Encarregado de Serviços Gerais, vinculados à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude, de Encarregado de Serviços, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e do Meio Ambiente, e de Encarregado de Serviços, vinculado à Secretaria Municipal de Cidadania e Inclusão Social, bem como **(II)** para **aplicar a modulação de efeitos**, de modo que a decisão produza seus efeitos a partir de 180 dias a contar da data de publicação deste acórdão.

**DES. GIOVANNI CONTI**

Eminentes colegas.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

Como visto do relatório, se trata de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, para o fim de declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 1º e de parte do Anexo I da Lei n.º 3.427, de 25 de novembro de 2014, do MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA DO SUL, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura do referido Município e dá outras providências, *“especificamente em relação aos cargos em comissão de **Chefe de Setor de Previdência do Servidor, Coordenador de Almoxarifado, Coordenador de Editais e Contratos, Encarregado de Serviços Gerais, Chefe de Equipe de Execução, Encarregado de Serviços da Junta Militar, Chefe de Setor de Protocolo e Chefe de Setor de Identificação**”*.

O Ministério Público opinou pelo não acolhimento da preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pela procedência da ação.

A douta relatora votou por *“JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação direta de inconstitucionalidade (I) para declarar **inconstitucional parte do art. do art. 1º e parte do Anexo I da Lei n. 3.427/14, relativamente ao inciso XV, item 1, da Seção I, incisos VIII, X, XVIII e XXII, item 1, da Seção II, incisos XXI e XXIII, item 3, da Seção II, incisos X e XIV, item 1, da Seção III, incisos XV e XVI, item 3, da Seção III, inciso XXIII, item 6, da Seção III, inciso XI, item 7, da Seção III, e respectivas atribuições previstas no Anexo I, especificamente para reconhecer a inconstitucionalidade da criação dos cargos de Encarregado de Serviço da Junta Militar, vinculado ao Gabinete do Prefeito, de Coordenador de Editais e Contratos, Coordenador de Almoxarifado, Chefe de Setor de Protocolo e Encarregado de Serviços Gerais, vinculados à Secretaria Municipal da Administração, de Chefe de Setor de Identificação e Encarregado de Serviços Gerais, vinculados à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, de Chefe de Equipe de Execução e Encarregado de Serviços Gerais, vinculados à Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo, Saneamento e Viação Urbana, de Chefe de Equipe de Execução e Encarregado de Serviços Gerais, vinculados à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude, de Encarregado de Serviços, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e do Meio Ambiente, e de Encarregado de Serviços, vinculado à Secretaria Municipal de Cidadania e Inclusão Social,***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*bem como (II) para aplicar a modulação de efeitos, de modo que a decisão produza seus efeitos a partir de 180 dias a contar da data de publicação deste acórdão.”*

Nesta toada, acompanho o judicioso voto da nobre Relatora, Desembargadora Laura Louzada Jaccottet.

Em igual sentido, peço vênias para colacionar julgados proferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça que tratam da matéria em liça:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. ART. 3º, I, LEI Nº 9.868/99. INOCORRÊNCIA. Descrevendo a inicial o cargo comissionado, suas atribuições, assim como comandos normativos a ele referentes, e mais que expondo as razões pelas quais apresenta-se inconstitucional sua criação, não há cogitar de qualquer inépcia, atendida a exigência formal do art. 3º, I, Lei nº 9.868/99. (...). PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULARAM A EFICÁCIA DECISÓRIA. UNÂNIME.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085608933, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 19-08-2022). Assunto: Direito Público. Ação direta de inconstitucionalidade. Executivo municipal. Cargos em comissão. Provimento. Direção. Chefia. Assessoramento. Atribuições. Ausência. CF de 1988, art-37, inc-V, CE de 1989, art-20, par-4º, art-32. Violação. LM-2.490 de 2004 do Município de Rosário do Sul, parte do art-1º e do anexo I. Inconstitucionalidade. Declaração. Pedido. Procedência. Efeitos decisórios. Modulação.*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA. LEI MUNICIPAL N.º 1.908/2023. ESTRUTURA DE CARGOS EM COMISSÃO. CARGOS DE COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO, COORDENADOR URBANO DE SERVIÇOS, COORDENADOR RODOVIÁRIO DE SERVIÇOS E SUPERVISOR GERAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONALMENTE PREVISTOS PARA A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. No âmbito da Administração Pública, os cargos em comissão limitam-se*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LUJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*estritamente às funções de direção, chefia e assessoramento, consoante o disposto no artigo 37, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil. O ingresso no serviço público dá-se, via de regra, pela aprovação do candidato em concurso público (artigo 37, inciso II, CRFB), sendo vedada a criação de cargos em comissão fora das hipóteses constitucionalmente previstas, sob pena de burla à exigência de concurso público e violação ao princípio da impessoalidade administrativa que tal exigência concretiza. Nas circunstâncias do caso, o Município de Dona Francisca, após a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu a anterior estrutura de cargos em comissão, editou nova lei, sem, todavia, sanar os defeitos que conduziram, naquela ocasião, ao reconhecimento da criação dos cargos em comissão como inconstitucional. As atribuições dos cargos (coordenador de administração, coordenador urbano de serviços, coordenador rodoviário de serviços e supervisor geral) descritas na lei que os criou evidenciam a ausência de correspondência às funções de direção, chefia ou assessoramento, a impor o reconhecimento da inconstitucionalidade do ato legislativo municipal impugnado. Modulação dos efeitos da decisão, de modo que a Administração Pública do Município possa dispor de tempo hábil para sua reorganização. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085752046, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em: 20-10-2023).*

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALVORADA. CARGOS EM COMISSÃO. FUNÇÕES COMMISSIONADAS. CHEFE DE SETOR. SUPERVISOR. COORDENADOR. FUNÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO. DESEMPENHO DE ATIVIDADES BUROCRÁTICAS E TÉCNICAS. ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. I – Declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 35 e dos Anexos I, II e III, todos da Lei nº 3.666/2022, do Município de Alvorada, especificamente quanto aos cargos em comissão e funções gratificadas de Chefe de Setor, Supervisor e Coordenador. II – Mostra-se imprescindível que os cargos em comissão se**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*destinem às funções de direção, chefia, ou assessoramento, funções estratégicas para a Administração Pública, das quais se possa depreender a existência de especial vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o agente nomeado, sendo vedada a criação de tais cargos para execução de atividades burocráticas e permanentes da Administração, voltadas a questões administrativas e técnicas. III – Quanto aos requisitos para criação de cargo em comissão, o Supremo Tribunal Federal (Tema 1010) fixou a seguinte tese: “a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”. IV – As atribuições dos cargos de Chefe de Setor, Supervisor e Coordenador, são vagas e genéricas, voltadas para a direção, supervisão, coordenação, orientação e gerenciamento de qualquer atividade em todo e qualquer setor da Administração Municipal, assim como atreladas à elaboração de relatórios. O nível de escolaridade exigido é ensino fundamental incompleto, o que evidencia a ausência de correlação entre as competências exigidas para o exercício de altas funções da Administração Pública e aquelas previstas na lei atacada. Não se trata de atividades de assessoramento, chefia ou direção propriamente ditas. De modo contrário, possuem cunho burocrático e descrição imprecisa. V - Verifica-se, portanto, inconstitucionalidade material por afronta aos artigos 8º, caput; 20, caput e §4º; e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085765444, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 25-09-2023).*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.338/2023. MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS DAS DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO. AFRONTA AO ART. 37, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 32, “CAPUT”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PROCLAMADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO. 1. De acordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, e com o artigo 32, “caput”, da Constituição Estadual, os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. 2. Desse modo, padece de inconstitucionalidade material o dispositivo de lei municipal que cria os cargos em comissão de “Coordenador do Departamento de Pessoal; Secretário(a) Geral da Escola do Legislativo; Assessor(a) de Licitações e Compras; Assessor(a) Administrativo da Escola do Legislativo; Assessor(a) de Acervos da Escola do Legislativo; Assessor(a) de Arquivo Institucional”, cujas atribuições são meramente técnicas e burocráticas, em afronta ao disposto nos referidos dispositivos, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, “caput”, da Constituição Estadual, e ao princípio da impessoalidade, burlando a exigência de aprovação em concurso público para investidura em cargos públicos (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e artigo 20, “caput”, da Constituição Estadual). 3. Considerando o resultado do julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade, que culmina na proclamação da inconstitucionalidade de cargos em comissão, mostra-se pertinente e necessária a modulação dos efeitos temporais da decisão, nos moldes do que prevê o artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, sobretudo a fim de preservar a segurança jurídica, bem como para que não seja prejudicada a continuidade da prestação do serviço público. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085765758, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 25-09-2023).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS EM COMISSÃO. LEI MUNICIPAL Nº 4.074, DE 2022. MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO. ATRIBUIÇÕES. DIREÇÃO, CHEFIA OU*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

*ASSESSORAMENTO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. É inconstitucional a lei municipal que cria cargos em comissão cujas atribuições não correspondam a de direção, chefia ou assessoramento, independentemente da denominação do cargo. Art. 20 e 32 da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial. 2. É constitucional a criação do cargo em comissão de Assessor das Relações Institucionais, que tem como atribuição articular o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, sob orientação direta do Chefe do Poder Executivo Municipal e da Procuradoria Jurídica, organizar a relação institucional da administração junto às entidades sociais, órgãos públicos, clubes de serviço e organizações sociais, de modo a qualificar o relacionamento e a construção de parcerias. É que tais atribuições exigem a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. O cargo atende, portanto, aos requisitos do artigo 32 da Constituição Estadual. 3. Estando presentes as razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, deve ser modulada a eficácia da declaração de inconstitucionalidade para 180 dias após a intimação do julgado. Hipótese em que o imediato desligamento dos servidores poderia comprometer a continuidade do serviço público. Ação julgada procedente em parte. Modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Unânime.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085764819, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 18-09-2023).*

Por tais considerações, voto integralmente de acordo com a nobre Relatora.

É como voto.

**OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM A RELATORA.**

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA** - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085776763: "AFASTARAM A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085776763 (Nº CNJ: 0004776-33.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

E, NO MÉRITO, JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS A PARTIR DE 180 DIAS DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. UNÂNIME."